



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS – CODEGO**

Sumário

Título I - Das Disposições Preliminares	3	Seção III - Das Licitações em Espécie	76
Capítulo I - Das Normas Gerais	3	Subseção I - Do Pregão	77
Capítulo II - Das Definições	5	Subseção II - Dos Modos de Disputa	79
Capítulo III - Das Atribuições Orgânicas e Competências Funcionais	14	Subseção III - Dos Critérios de Desempate	83
Título II - Do Planejamento	21	Subseção IV - Dos Requisitos de Habilitação	83
Capítulo I - Do Planejamento Anual das Contratações	21	Seção IV - Das Licitações e Contratações de Âmbito Internacional	84
Capítulo II - Da Fase Preparatória do Processo das Contratações	22	Seção V - Da Licitação Restrita	86
Seção I - Da Oficialização da Demanda	23	Capítulo III - Da Contratação Direta	87
Seção II - Dos Estudos Técnicos Preliminares	23	Seção I - Das Hipóteses de Licitação Dispensável	87
Seção III - Da Especificação do Objeto	25	Seção II - Das Hipóteses de Licitação Inexigível	91
Subseção I - Das Disposições Gerais	25	Seção III - Da Instrução Processual	92
Subseção II - Peculiaridades na Especificação de Bens	28	Seção IV - Da Licitação Dispensada	93
Subseção III - Peculiaridades na Especificação de Obras e Serviços de Engenharia ...	30	Título V - Dos Contratos	96
Subseção IV - Peculiaridades na Especificação de Serviços	31	Capítulo I - Da Formalização Dos Contratos	96
Seção IV - Do Instrumento de Medição de Resultado	32	Seção I - Das Disposições Preliminares	96
Seção V - Da Estimativa do Valor da Contratação	36	Seção II - Da Formalização dos Contratos	101
Título III - Dos Procedimentos Auxiliares	39	Seção III - Da Alteração dos Contratos	106
Capítulo I - Da Pré-Qualificação Permanente	39	Capítulo II - Da Gestão dos Contratos	108
Capítulo II - Do Cadastro de Fornecedores	42	Seção I - Do Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos	108
Capítulo III - Do Sistema de Registro de Preços	44	Seção II - Do Recebimento do Objeto	112
Seção I - Do Sistema de Registro de Preços Comum	44	Seção III - Da Transparência na Execução do Contrato	113
Seção II - Do Sistema de Registro de Preços Permanente	46	Capítulo III - Do Encerramento dos Contratos	113
Capítulo IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	48	Título VI - Das Disposições Especiais	115
Capítulo V - Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado	50	Capítulo I - Das Sanções	115
Capítulo VI - Do Sistema de Credenciamento	57	Capítulo II - Da Revisão e dos Recursos Administrativos	120
Capítulo VII - Das Consultas e Audiências Públicas	62	Capítulo III - Do Convênio ou Contrato de Patrocínio	122
Seção I - Da Consulta Pública	62	Capítulo IV - Do Processo de Gestão de Riscos nas Aquisições	123
Seção II - Da Audiência Pública	63	Título VII - Das Disposições Finais	125
Título IV - Da Licitação e da Contratação Direta	64	Seção I - Do Acesso à Informação	125
Capítulo I - Das Regras Comuns Sobre Licitações e Contratações	64	Seção II - Dos Demais Instrumentos de Governança	125
Seção I - Das Disposições Gerais	64	Anexo I - Modelo de Matriz de Responsabilidades	129
Seção II - Das Vedações e Impedimentos	66		
Seção III - Dos Critérios de Julgamento	68		
Capítulo II - Das Licitações	72		
Seção I - Do Procedimento da Licitação	72		
Seção II - Da Fase Preparatória	75		

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS



Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos às contratações com terceiros destinadas à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à execução de obras, à alienação de bens, no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º O presente Regulamento incorpora as disposições da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 e alterações posteriores, do Decreto nº 7.468, de 20 de outubro de 2011 e do Decreto nº 7.437, de 06 de setembro de 2011, no que for compatível.

§ 2º Os procedimentos relativos às contratações referidas no caput deste artigo serão precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 28, § 3º, 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispostas neste Regulamento.

Art. 2º No âmbito da CODEGO, as contratações obedecerão às disposições deste Regulamento, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e, ainda:

I - da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando adotada a modalidade de licitação denominada Pregão para aquisição de bens e serviços comuns;

II - dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas contratações diretas ou por meio de licitação da qual participe Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte;

III - da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em relação às normas de direito penal contidas nos seus arts. 89 a 99;

IV - da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, nas contratações realizadas por meio de licitação para contratação de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda.

Parágrafo único. As licitações para contratação de serviços de publicidade de que trata o inciso IV, do caput deste artigo serão processadas segundo os ritos dos procedimentos licitatórios definidos nos arts. 97 a 104 deste Regulamento, sendo julgadas, obrigatoriamente, pelos critérios de “melhor técnica” ou “melhor combinação de técnica e preço”.

Art. 3º São fundamentos deste Regulamento:

I - tornar público os princípios, critérios, parâmetros e diretrizes que serão adotados nos processos de contratação da CODEGO com terceiros;

II - orientar a conduta dos empregados da CODEGO quanto à execução dos procedimentos de celebração, gestão, execução e extinção de contratos;

III - garantir a efetividade das ações pela definição precisa de pontos de controle, assegurando a ética, a transparência e a aplicação dos princípios republicanos, mesmo quando o sigilo comercial e estratégico da atividade seja imperativo; e

IV - ampliar a eficiência, a eficácia e a efetividade no procedimento da contratação.

Art. 4º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CODEGO destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento local, regional e nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 5º Além das diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nas contratações da CODEGO será considerado que:

I - o atendimento das finalidades atribuídas à CODEGO pela Lei e pelo seu plano de negócios será instrumentalizado pelo objeto do contrato;

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS



II - a seleção da proposta mais vantajosa, deverá considerar os respectivos custos e benefícios diretos e indiretos, inclusive aqueles relativos ao desfazimento de bens e resíduos, taxas de depreciação e ciclo de vida do objeto, dentre outros fatores de igual relevância de natureza econômica, social, ambiental e tecnológica;

III - a atuação dos membros estatutários, empregados e colaboradores deverá observar as disposições da CODEGO relativas:

- a) ao Código de Ética;
- b) à Política Corporativa Anticorrupção;
- c) à Política de Sustentabilidade;
- d) à Política de Segurança da Informação;
- e) à Política de Gestão de Riscos; e
- f) ao Programa de Integridade.

IV - a celeridade e a economicidade das contratações deverá ser atingida sem prejuízo da eficácia, impessoalidade, segurança e qualidade dos objetos adquiridos.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES



Art. 6º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - Acordo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - Acordo de Cooperação Técnica: instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público;

III - Adjudicar: ato pelo qual o pregoeiro ou a autoridade competente atribui o objeto da licitação ao vencedor do certame;

IV - Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bens móveis ou imóveis, tais como a cessão, venda, locação, direito de superfície, autorização, permissão, concessão, permuta ou doação.

V - Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

VI - Aprovar Requisição: ato pelo qual se valida a conveniência e a oportunidade de realização da contratação;

VII - Área: unidade integrante da estrutura formal da CODEGO;

VIII - Aquisição: conjunto de procedimentos para compra de bens e contratação de serviço que, ressalvados os casos especificados neste regulamento, serão realizados mediante adequado processo de licitação pública e formalizados por meio de contrato, ordem de compra ou instrumento similar previsto na legislação;

IX - Aquisições Comuns: aquisições de bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva no edital mediante o emprego de termos e especificações usuais de mercado;

X - Aquisições Não Comuns: aquisições de bens e serviços cuja heterogeneidade ou complexidade lhes atribuam diferenças de desempenho e qualidade, ou ainda com características específicas e rele-

vantes que não permitam a comparação direta, tais como os trabalhos de natureza intelectual, autoral, consultoria, dentre outros;

XI - Ata de Registro de Preços - ARP: documento vinculativo, obrigacional, para eventual contratação futura, onde se registram os preços, fornecedores e demais condições dispostas no edital e propostas apresentadas em procedimento desenvolvido no âmbito do sistema de registro de preços de que trata o Capítulo III do Título III deste Regulamento;

XII - Atividade Fim: atividades inerentes ao objeto principal da CODEGO, o seu empreendimento ou seu objetivo social definido em Estatuto Social e constantes do plano de cargos e salários, assim excluídos os processos que lhes forem instrumentais ou acessórios;

XIII - Benefícios e Despesas Indiretas - BDI: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos, lucro etc);

XIV - Catálogo Eletrônico de Padronização: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CODEGO, que estarão disponíveis para a realização de licitação;

XV - Cidadão: pessoa física, nacional, nata ou naturalizada, portadora de alistamento eleitoral e no pleno exercício dos direitos políticos;

XVI - Cliente: pessoa física ou jurídica que mantém relação comercial com a CODEGO, para quem são especificados, desenvolvidos, fornecidos ou comercializados os produtos objeto da atividade econômica prevista em Estatuto Social;

XVII - Comissão de Licitação: comissão, formada por, no mínimo, 03 (três) membros tecnicamente qualificados, preferencialmente ocupantes de cargo ou emprego público na CODEGO, nomeada pelo seu Diretor Presidente com a função de tomar decisões, acompanhar o

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES



trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação pelos modos de disputa.

XVIII - Contratação Integrada: contratação restrita a obras e serviços de engenharia de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica, envolvendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIX - Contratação Semi-integrada: contratação restrita a obras e serviços de engenharia, utilizada quando for possível definir, no projeto básico, as quantidades dos serviços a serem executados, envolvendo a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia por meio de diferentes metodologias ou tecnologias;

XX - Contrato: ajuste firmado entre a CODEGO e particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, regulando as relações jurídicas relacionadas ao fornecimento de bens, execução de obras ou contratação de serviços;

XXI - Credenciamento: cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de serviços que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela CODEGO;

XXII - Demandante: área, unidade ou setor integrante da estrutura formal da CODEGO que demandou o serviço;

XXIII - Despesas Correntes: classificação de despesa em que se computam os pagamentos efetuados pela CODEGO que não criam ativos e não se recuperam, implicando em gastos de consumo com o objetivo de contratar pessoal, serviços, compra de insumos e bens essenciais para a realização das suas funções administrativas.

XXIV - Despesa de Investimento: despesa necessária à execução dos projetos, obras, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, constituição ou aumento do capital, incluindo-se as aqui-

sições de imóveis considerados necessários à execução de tais obras;

XXV - Documento de Oficialização de Demanda: Requisição ou documento simular que consolida o detalhamento da necessidade da área demandante para aquisição de demandas, normalmente relacionadas à Tecnologia da Informação;

XXVI - Empenho: é o primeiro estágio da despesa pública, consistente em ato formal, emanado pelo ordenador de despesas e que cria a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

XXVII - Estudo Técnico Preliminar: análise crítica detalhada com o objetivo de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como a compatibilidade das necessidades com o Plano Anual de Contratações;

XXVIII - Execução Direta: regime no qual a CODEGO executa, pelos próprios meios, o objeto de um contrato de obra ou serviço;

XXIX - Execução Indireta: regime no qual a CODEGO executa uma obra ou serviço por intermédio da contratação de terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas, utilizada nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

b) empreitada por preço global: contratação por preço certo e total, utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

c) tarefa: contratação de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para pequenos trabalhos, comuns e de curta duração, por preço não superior ao limite estabelecido no inciso II, do art. 29, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com ou sem fornecimento de material; e

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES



d) empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

XXX - Fiscal de Contrato: agente ou comissão, representante da CODEGO, nomeado para auxiliar o Gestor do contrato na fiscalização contratual e verificar in loco se a execução do objeto contratado ocorre conforme as especificações predeterminadas, a boa técnica, as normas e os procedimentos previstos no contrato;

XXXI - Gestor de Contrato: servidor público que exerce função, com ou sem vínculo a cargo ou emprego público, ou comissão, indicado pelo titular da área demandante e formalmente nomeado pelo Diretor Presidente, responsável pelo acompanhamento operacional e pela qualidade da execução do contrato celebrado, preferencialmente da área demandante, e com capacidade técnica relacionada ao objeto da contratação;

XXXII - Gestão de Contrato: conjunto de atos e procedimentos voltados ao acompanhamento e fiscalização dos contratos, com vistas a garantir o fornecimento dos bens e a adequada prestação dos serviços contratados durante toda a execução;

XXXIII - Gestão de Risco: atividades coordenadas para dirigir e controlar o processo de contratação da CODEGO no que se refere aos efeitos das incertezas que possam comprometer o sucesso em todas as fases da contratação/aquisição;

XXXIV - Homologação: ato do Diretor Presidente da CODEGO mediante o qual todo o procedimento licitatório ou auxiliar é conferido, aprovado e ratificado para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Como condição para a homologação, deverá ser juntada ao processo uma lista de verificação enumerando as etapas, procedimentos e fases do respectivo processo;

XXXV - Instrumento de Medição de Resultado (IMR): também chamado de Acordo de Nível de Serviço (ANS), é o ajuste escrito entre

o contratado e a CODEGO, constante do anexo ao contrato, que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

XXXVI - Locação sob Medida: também conhecido por “Built to Suit”, é uma modalidade de locação por meio de um contrato que consiste em construir um bem móvel ou imóvel para locação por prazo determinado e que atenda aos interesses técnicos, logísticos ou arquitetônicos da CODEGO;

XXXVII - Limite de Alçada: limite máximo definido pela Diretoria Executiva em valores, que estipula a competência de um gerente, um diretor ou um colegiado da CODEGO, segundo os distintos níveis hierárquicos da Instituição, para as aprovações e tomadas de decisão relacionadas as aquisições;

XXXVIII - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre a CODEGO e a parte contratada e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. No presente regulamento, esta matriz também pode ser substituída pela listagem de possíveis eventos de risco.

XXXIX - Melhor proposta: aquela que, observadas as diretrizes e os princípios referidos neste Regulamento, concilia a maior vantagem em relação à utilidade da contratação e o objetivo social da CODEGO;

XL - Metodologia expedita: estimativa de custos baseada em custos históricos, índices, gráficos, correlações ou comparações com projetos similares;

XLI - Metodologia paramétrica: estimativa de custos em que o preço de referência pode ser estabelecido multiplicando medida de dimensão da obra/serviço por custo genérico e preliminar de sua realização;

XLII - Notório especialista: profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho an-

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES



terior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XLIII - Obra: Toda edificação, construção, reforma, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

XLIV - Oportunidade de negócios: as hipóteses de formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

XLV - Orçamento analítico: estimativa de custos que envolve o levantamento dos valores de forma mais precisa e detalhada, de acordo com a composição dos custos de cada serviço e especificações completas;

XLVI - Orçamento sintético: estimativa de custos que envolve o levantamento dos serviços a serem executados de forma agregada, sem adentrar na composição de custo de cada serviço, como ocorre na aplicação do orçamento analítico;

XLVII - Plano Anual de Contratações: documento com periodicidade anual que detalha as necessidades de materiais e de serviços da CODEGO, relacionando-o ao seu planejamento estratégico e ao plano de negócios e investimentos;

XLVIII - Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas;

XLIX - Processo de Gestão de Riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e na identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos relacionados com as aquisições;

L - Projeto Básico: documento elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, contendo o conjunto de ele-

mentos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto das contratações diretas e das Aquisições Não Comuns, de modo a assegurar:

a) a viabilidade

b) técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

c) a possibilidade de avaliação do custo da obra; e

d) a definição dos métodos e do prazo de execução.

LI - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

LII - Regime de execução: é a forma pela qual o objeto do contrato de obra ou serviço será executado, podendo ser de forma direta, quando a Administração executa o objeto; ou de forma indireta, quando a Administração contrata com terceiros pelos regimes de tarefa, empreitada integral, empreitada por preço global e empreitada por preço unitário;

LIII - Requisição: documento que formaliza a solicitação de atuação de processo administrativo para contratação de serviços e/ou aquisição de bens. Poderá ser substituído por Documento de Oficialização da Demanda, Requisição de Materiais e Serviços ou Requisição de Compras, conforme o caso;

LIV - Requisitante: Área responsável pela solicitação de instauração de procedimento de contratação de bens de serviços;

LV - Serviço: solução, atividade ou conjunto de atividades, intelectual ou material, contratada e remunerada pela CODEGO, realizada em seu proveito ou da sociedade;

LVI - Serviço de Engenharia: serviço em que predomine a relevância do trabalho que exige, na execução, responsabilidade exclusiva e pessoal dos profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

LVII - Sistemas de referência para estimativa de custos: sistemas

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES



adotados para identificação de custos estimativos de contratações públicas, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, no caso de construção civil em geral, e o Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO-DNIT, no caso de obras e serviços rodoviários; na inviabilidade destas, as tabelas da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, da Saneamento de Goiás S/A - SANEGO ou outras, desde que observem as peculiaridades geográficas;

LVIII - Sistema de Registro de Preços: procedimento auxiliar especificamente destinado às licitações e que visa o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras na CODEGO;

LIX - Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

LX - Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da CODEGO caracterizado, em especial:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

LXI - Tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

LXII - Termo de Referência: documento obrigatório para as Aquisições

Comuns com emprego de licitação na modalidade pregão, devendo conter a especificação do objeto com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e as condições gerais de execução do contrato que servirão de base para elaboração do edital.

Parágrafo único. A alienação de que trata o inciso IV do caput deste artigo será precedida de licitação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a exemplo dos casos de apoio locacional de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 19.064, de 14 outubro de 2015, hipótese em que será objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES ORGÂNICAS E COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS



Art. 7º Para fins deste Regulamento, além das atribuições das áreas e as competências funcionais dos empregados da CODEGO definidas em seu Estatuto Social e no Regimento Interno da Companhia, compete à Diretoria Executiva:

I - exercer a supervisão da administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da CODEGO;

II - submeter ao Conselho de Administração para aprovação:

a) a celebração de contratos que individualmente ou em conjunto, apresentem valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital subscrito e integralizado da CODEGO;

b) a alienação, aquisição ou constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente da CODEGO, bem como a prestação por esta de garantia a terceiros, de valor individual igual ou superior ao definido na alínea anterior; e

c) a estrutura do sistema de gestão dos riscos relacionados à integridade das aquisições.

III - aprovar as contratações cuja alçada ultrapassar o limite de competência individual dos diretores;

IV - aprovar a política de aquisição;

V - estabelecer por meio de norma interna a Matriz de Responsabilidades contendo as atribuições e competências relacionadas ao processamento das contratações, observando, preferencialmente, o modelo constante no Anexo deste regulamento;

VI - estabelecer as alçadas dos Diretores e demais subordinados para deliberarem sobre a contratação, a alienação, aquisição ou constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente da CODEGO e assinarem os respectivos contratos relacionados ao objeto deste regulamento, observados os limites fixados no Estatuto Social;

VII - aprovar, até o final do mês de novembro de cada ano, o Plano Anual de Contratações, para vigor no ano subsequente, bem como as alterações necessárias ao longo do exercício;

VIII - instituir e estruturar o funcionamento de um Comitê para

auxiliar na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento da atuação da gestão das aquisições; e

Parágrafo único. Compete ao Comitê de que trata o inciso VIII apoiar a Diretoria Executiva para a tomada de decisão sobre aquisições para assegurar, em especial:

I - o alinhamento das políticas e das estratégias de gestão das aquisições às prioridades de negócio da CODEGO;

II - a atualização da regulamentação interna decorrente da evolução normativa dos Órgãos Governantes Superiores – OGS relacionada com as estratégias e práticas de governança e gestão de aquisições;

III - o acompanhamento de resultados e a promoção de soluções que visem a melhoria do desempenho dos serviços relacionados com as aquisições;

IV - a utilização eficiente de recursos;

V - a eficiência na disponibilidade e no desempenho dos objetos adquiridos;

VI - implementar o processo de gestão de riscos nas aquisições; e

VII - o cumprimento das atribuições, responsabilidades e transparência nos processos de aquisições.

Art. 8º Possuem atribuições para requerer, recorrer, instruir ou decidir, nas suas respectivas áreas de atuação:

I - o Diretor Presidente em relação a:

a) contratação, a alienação, aquisição ou constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente da CODEGO;

b) abertura e deliberar, em última instância, sobre licitações e contratações diretas;

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES ORGÂNICAS E COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS



c) homologação do resultado dos procedimentos, observado o respectivo nível de alçada;

d) assinatura, em conjunto com outro Diretor, os contratos decorrentes das compras e contratações relacionadas ao objeto deste regulamento, observados os limites fixados no Estatuto Social e alçadas definidas pela Diretoria Executiva;

e) ratificar os casos de contratação direta de que trata o Capítulo III do Título IV deste Regulamento;

f) designação de empregado para exercer função de pregoeiro e respectiva comissão de apoio, integrantes da comissão permanente de licitação e gestores e fiscais de contrato;

II - o Diretor de Finanças para:

a) analisar e opinar conclusivamente, na primeira quinzena de novembro de cada ano, ouvidas as diretorias de cada área, sobre o Plano Anual de Contratações e enviar à Diretoria Executiva para aprovação;

b) cumprir e fazer cumprir a política de administração financeira na forma estabelecida pela Diretoria Executiva;

c) assinar, em conjunto com o Diretor Presidente, documentos que envolvam movimentação ou responsabilidade financeira da Companhia;

d) ratificar os casos de contratação direta de que trata o Capítulo III do Título IV deste Regulamento, na ausência e impedimentos do Diretor Presidente;

e) instruir os procedimentos de contratação com a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

f) instruir os pedidos de alterações do Plano Anual de Contratações, quando for o caso, dando prosseguimento com proposta de revisão.

III - todos os diretores, em relação às suas respectivas áreas de atuação, quanto:

a) a conveniência e oportunidade das requisições de aquisição oriundas das unidades subordinadas mediante autorização de

compra de bens e a contratação de serviços;

b) a promoção de licitação, direção e supervisão da contratação e a execução dos projetos;

c) a solicitação ao Diretor de Finanças para instrução do processo, com informações sobre a existência de orçamento para efetuar a contratação pretendida;

d) ao prosseguimento do processo de aquisição para a Comissão Permanente de Licitação, observada a compatibilidade com o Plano Anual de Contratações aprovado e o planejamento da Instituição;

e) a celebração de contratos, acordos, convênios, termos e ajustes pela Companhia, juntamente com outro diretor;

f) administrar e participar da gestão dos contratos celebrados, nos assuntos de sua competência, ou delegar competência para órgãos subordinados.

IV - a Assessoria de Tecnologia da Informação, quanto a aquisição de bens, serviços e insumos de informática demandados pelos Diretores de área, observado:

a) a aderência e compatibilidade com o plano de negócios e investimentos;

b) o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e

c) o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.

Art. 9º À Gerência Jurídica cabe:

I - aprovar as minutas de editais de licitação, se aderentes à Lei e a esta norma.

a) sempre que possível, as minutas dos contratos, dos editais e demais instrumentos jurídicos serão padronizados mediante aprovação prévia da Gerência Jurídica.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES ORGÂNICAS E COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS

b) para o uso de minutas padronizadas no processamento das licitações, deverão ser observadas as regras dispostas no art. 90 deste Regulamento.

II - emitir parecer jurídico prévio sobre os procedimentos de contratação direta de que trata o Capítulo III do Título IV deste Regulamento, bem como sobre o procedimento licitatório, observadas as regras dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 90 deste regulamento;

III - realizar análise final quanto à regularidade do procedimento e da formalização do Contrato.

Parágrafo único. Estão dispensadas de exame jurídico:

I - as contratações cujo valor anual do objeto não ultrapasse o limite previsto no inciso I do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, salvo quando obrigatória a formalização de contrato nas hipóteses do art. 121 deste Regulamento; e

II - as minutas padrões de editais e de contratos previamente aprovados nos termos do art. 90, § 1º deste Regulamento e outros documentos que o Gerente Jurídico determinar.

Art. 10. À Gerência de Compras cabe:

I - receber, participar, avaliar e planejar as demandas de aquisições de materiais e serviços no âmbito da CODEGO;

II - planejar, organizar e executar atividades relativas às compras;

III - verificar se há Ata de Registro de Preços vigente que contemple o objeto solicitado e se há saldo suficiente. Se houver, iniciar o procedimento de pós registro, encaminhando para a Gerência de Contratos e Convênios para formalização do contrato;

IV - verificar no registro gerido pela Gerência de Contratos e Convênios se há contrato vigente que contemple o objeto e se há saldo suficiente. Caso negativo, iniciar procedimento de aquisição;

V - detectar se a aquisição para atender à demanda é considerada despesa de pequeno vulto, se pode ser feita por contratação direta ou se deverá ser feita por meio de licitação;

VI - proceder à abertura de procedimentos de compras das áreas administrativas (áreas meio), depois de devidamente autorizados pela autoridade competente;

VII - realizar ampla pesquisas de preços, de forma detalhada, utilizando um ou mais parâmetros descritos no artigo 35 deste regulamento;

VIII - elaborar estimativa de preços, em planilha detalhada, assinada pelo responsável, com no mínimo três orçamentos ou apresentação de justificativa fundamentada e aprovada pelo diretor responsável;

IX - elaborar o Termo de Referência de acordo com as especificações contidas na Solicitação de Bens e Serviços – SBS, que deverá ser assinado pelo elaborador e pelo gerente;

X - elaborar a Requisição de Despesa, contendo as especificações de cada item, a quantidade, valor unitário estimado e valor total estimado, e encaminhar para assinatura do ordenador de despesas;

XI - gerenciar as Atas de Registro de Preços da CODEGO, acompanhando o saldo de contratações, a vigência e a necessidade de abertura de novo procedimento registro de preços;

XII - gerenciar o registro de fornecedores pré-qualificados, o cadastro de fornecedores e de materiais da CODEGO, e o catálogo eletrônico de padronização, e providenciar sua atualização a cada 12 (doze) meses;

XIII - anotar no cadastro dos fornecedores os dados relativos às sanções aplicadas aos contratados, quando informado pela Gerência de Contratos e Convênios.

Art. 11. A Gerência de Licitações, Contratos e Convênios terão suas competências distribuídas em duas Coordenações, sendo elas a Coordenação de Licitações e a Coordenação de Contratos e Convênios.

§ 1º À Coordenação de Licitações cabe:

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES ORGÂNICAS E COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS

I - realizar licitações, adesões às atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades de licitação;

II - indicar o Pregoeiro, e/ou membros das Comissões Permanente ou Especial de Licitação, nomeados pelo Diretor Presidente, para conduzir o certame;

III - solicitar do Requiritante os devidos ajustes no processo quando o procedimento de aquisição não puder prosseguir ou resultar em licitação fracassada/deserta;

IV - elaborar minutas padrões de editais, contratos, submetendo-as ao Gerência Jurídica para aprovação;

V - conduzir o conjunto de procedimentos para a formalização da ata de registro de preços;

VI - submeter os procedimentos para homologação;

VII - realizar o processamento e a administração do cadastro de prestadores de serviços e fornecedores da CODEGO;

VIII - providenciar a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos no Diário Oficial do Estado, em meio eletrônico na Internet e, conforme o caso, em jornal de grande circulação.

§ 2º À Coordenação de Contratos e Convênios cabe:

I - formalizar as atas de registro de preços, termos de convênios e os instrumentos contratuais, elaborados com base em minuta padrão aprovada, bem como suas respectivas rescisões;

II - formalizar as alterações contratuais, seja por termo aditivo ou apostilamento, inclusive referentes a reajustes, repactuações e reequilíbrio econômico-financeiro;

III - submeter à aprovação da Gerência Jurídica os contratos e convênios formalizados, antes de colher as assinaturas;

IV - providenciar assinaturas dos representantes da CODEGO e do fornecedor nas atas de registro de preço, convênios e instrumentos contratuais;

V - receber, analisar e aprovar, quando exigido, as garantias con-

tratuais apresentadas pelos fornecedores;

VI - emitir ordem de fornecimento aos contratados;

VII - realizar a gestão de contratos, convênios e demais ajustes dos órgãos;

VIII - informar previamente às áreas executoras e às unidades básicas envolvidas a iminência do vencimento dos contratos e dos convênios e viabilizar as renovações, caso necessário;

IX - manter o registro de todos os contratos e convênios da CODEGO;

X - dar acesso ao registro de contratos à Gerência de Compras, para verificação se há contratos vigentes e com saldo para atender às demandas.

Art. 12. São atribuições de todas as áreas requisitantes:

I - emitir a requisição ou documento equivalente de oficialização da demanda para a compra e/ou contratação de serviços;

II - consolidar na requisição os estudos técnicos preliminares, quando for o caso;

III - submeter as demandas relacionadas à tecnologia da informação, à Assessoria de Tecnologia da Informação, como condição para o prosseguimento da contratação;

IV - elaborar Termo de Referência, Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico e Projeto Executivo, quando exigível; e

V - requerer a aprovação das despesas de contratação, de acordo com o limite de alçada;

VI - realizar orçamento prévio, quando a solicitação de aquisição partir da área técnica, para subsidiar a estimativa de preços por parte da Gerência de Compras;

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES ORGÂNICAS E COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS



VII - indicar um gestor de contrato para a aquisição desejada.

Art. 13. Os dirigentes das unidades administrativas de que tratam este Capítulo poderão delegar ou avocar competências para a prática de atos administrativos mediante:

- I - ato escrito;
- II - indicação da autoridade delegante;
- III - indicação da autoridade delegada; e
- IV - discriminação das atribuições e responsabilidades do objeto delegado.

Parágrafo único. A delegação se fará, sempre que possível, a órgão e por período de tempo determinado.

TÍTULO II – DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO ANUAL DAS CONTRATAÇÕES



Art. 14. O planejamento das aquisições e contratações da CODEGO será consolidado no Plano Anual de Contratações e deverá estar alinhado com as disposições deste Regulamento e com o Planejamento Estratégico da CODEGO.

§ 3º O Plano Anual de Contratações será elaborado pelo Comitê de que trata o inciso VIII do art. 7º, devendo ser apresentado ao Diretor de Finanças até a primeira quinzena do mês de outubro de cada ano para ter vigência no ano subsequente, ressalvado o disposto no inciso I do art. 162 deste Regulamento.

§ 4º O plano será elaborado a partir do levantamento das necessidades apresentadas pelas áreas demandantes até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, contendo as seguintes informações:

- I - a identificação do demandante;
- II - a descrição do objeto, ainda que de forma resumida;
- III - os quantitativos estimados para a contratação no exercício a que se refere;
- IV - o valor estimado, baseado em contratações anteriores ou, na inexistência, em estimativa formal da área demandante;
- V - as justificativas da necessidade da contratação;
- VI - o nível de prioridade com período estimado para executar a aquisição;
- VII - classificação orçamentária da despesa; e
- VIII - objetivos estratégicos que apoiam a aquisição extraídos do Plano Estratégico da CODEGO.

§ 5º Se o Plano Anual não for aprovado até o prazo previsto no inciso VII do art. 7º, não poderão ser efetuadas novas contratações, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§ 6º As aquisições e contratações não previstas pelo plano poderão ser autorizadas pelo Diretor Presidente ad referendum da Diretoria Executiva, devendo a área demandante apresentar as justificativas da necessidade da aquisição/contratação e, quando for o caso, as razões da não inclusão no plano.

§ 7º Sempre que necessário, o Comitê referido neste Capítulo poderá solicitar o apoio de equipe multidisciplinar com a participação de representantes dos setores demandante, técnico ou especialista e administrativo, assim considerados:

I - demandante, o representante do setor da CODEGO que usufruirá diretamente da solução demandada;

II - técnico ou especialista, o representante da CODEGO ou terceiros contratados que detenham competências técnicas sobre o objeto da solução; e

III - administrativo, o representante da Comissão Permanente de Licitação da CODEGO.

§ 8º A composição do Comitê, os procedimentos operacionais, os ajustes periódicos, as responsabilidades da equipe multidisciplinar, as regras e as etapas a serem consideradas no processo de elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Contratações, constarão de norma interna da CODEGO.

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 15. Toda contratação da CODEGO deverá observar, no que couber, as fases de planejamento ou preparatória, da seleção do fornecedor e da gestão do contrato.

Art. 16. Uma vez contemplada a necessidade no Plano Anual de Contratações, ouvida a área demandante, a área requisitante deverá iniciar os procedimentos da fase preparatória, necessários para a efetivação da aquisição.

Art. 17. A fase preparatória da contratação deverá contemplar, no que couber, as seguintes etapas:

- I - oficialização da demanda;
 - II - estudos técnicos preliminares;
 - III - especificação do objeto; e
 - IV - estimativa do valor da aquisição/contratação.
- Seção I - Da Oficialização da Demanda

Art. 18. A demanda deverá ser oficializada mediante Requisição ou documento equivalente, assinado pelo titular da área demandante, explicando a necessidade da contratação, contendo, no que couber:

- I - a precisa indicação da necessidade a ser atendida com a contratação;
- II - a devida justificativa da necessidade e seu alinhamento com o Planejamento Estratégico da CODEGO;
- III - o consumo previsto para determinado período;
- IV - o prazo previsto para início da utilização;
- V - a forma de utilização;
- VI - a vinculação da aquisição a projetos institucionais da Empresa; e
- VII - o valor total estimado do objeto que se pretende contratar.

Parágrafo único. Na oficialização da demanda poderão ser utilizados como fonte de informação os mesmos elementos que serviram para a formação do Plano Anual de Aquisições.

Seção II - Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 19. O planejamento das contratações se inicia com a elaboração dos estudos técnicos preliminares pelo requisitante.

Art. 20. Os estudos técnicos preliminares consistem no levantamento de informações, tais como:

- I - identificação da necessidade que motiva a contratação, em seus aspectos qualitativos e quantitativos;
- II - avaliação das diferentes soluções aptas a atender à necessidade, a partir de pesquisa de mercado, podendo consistir em bens, serviços ou obras;
- III - estudo detalhado do objeto a ser contratado, que deverá corresponder à solução considerada a mais adequada e eficiente, sob os aspectos técnico e econômico, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- IV - indicação precisa das especificações e do modo de execução do objeto a ser contratado, com descrição das rotinas e técnicas a serem observadas;
- V - identificação das justificativas que relacionem a demanda prevista à quantidade a ser contratada;
- VI - no caso de produtos de consumo periódico, avaliar:
 - a) a estimativa de demanda para o período de um ano, observadas as condições de perecibilidade e prazos de validade;
 - b) a previsão de estoques mínimos, com vistas a evitar a descontinuidade das atividades, por falta de abastecimento; e
 - c) a vantajosidade da utilização do Sistema de Registro de Preços de que tratam os arts. 48 a 52 deste Regulamento.

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DAS CONTRATAÇÕES

VII - elaboração do programa de necessidades, estudo de viabilidade e anteprojeto, para o caso de obras e serviços de engenharia;

VIII - indicação para adoção de um dentre os seguintes regimes de execução, na contratação de obras e serviços: contratação integrada, empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário ou tarefa;

IX - avaliação do uso de Instrumento de Medição de Resultados de que trata a Seção IV deste Capítulo, no caso de contratação de serviços;

X - procedimentos de gerenciamento dos riscos relacionados ao objeto, observadas as disposições do Capítulo III do Título VI deste regulamento;

XI - avaliação da vantajosidade do uso de locação de equipamentos ou imóveis em detrimento da aquisição ou da edificação, conforme o caso;

XII - estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar feitas com base no levantamento de mercado, de modo a apoiar a análise de viabilidade econômica, em especial com respeito à relação de custo-benefício da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar necessário para a contratação de Solução de Tecnologia da Informação compreenderá o rito e as fases definidas em procedimento operacional específico baixado nos termos do art. 158 deste Regulamento.

§ 2º A abrangência, extensão, detalhamento e consistência dos estudos técnicos preliminares devem ser proporcionais à complexidade e valor estimado do objeto demandado para contratação.

§ 3º Poderão ser utilizados estudos científicos ou projetos anteriores como subsídio para a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 4º Sempre que possível, as estimativas preliminares dos preços de que trata o inciso XII poderão ser realizadas com base nas disposições da Seção V deste Capítulo.

§ 5º Poderão ser elaborados Estudos Técnicos Preliminares, incluindo a análise e gerenciamento de riscos, quando comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 21. Os estudos técnicos preliminares serão:

I - realizados, preferencialmente, por equipe multidisciplinar, nessa hipótese integrada por pelo menos um empregado da área demandante; e

II - consolidados mediante elaboração de Requisição, ou documento equivalente.

§ 1º O documento que sintetizar os estudos poderá ser substituído pela Requisição que oficializar a demanda de que trata a Seção I deste Capítulo, desde que este consolide as informações levantadas nos estudos técnicos preliminares.

§ 2º A Requisição poderá ainda ser substituída pelo anteprojeto de engenharia, desde que contemple minimamente os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico de que tratam as alíneas do inciso VII, do art. 42, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Seção III - Da Especificação do Objeto

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 22. As licitações e contratações somente serão realizadas quando houver projeto básico, anteprojeto de engenharia ou termo de referência, fundado nos estudos preliminares e conterá os subsídios necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, em especial com os seguintes elementos:

I - definição do objeto;

II - justificativa ou fundamentação da contratação;

III - descrição da solução como um todo;

IV - requisitos da contratação;

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DAS CONTRATAÇÕES

V - modelo de execução do objeto;

VI - modelo de gestão do contrato, incluindo:

a) os deveres do contratado e da CODEGO;

b) matriz de riscos;

c) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato; e

d) sanções relacionadas ao descumprimento de critérios técnicos.

VII - forma de seleção do fornecedor, mediante licitação ou contratação direta;

VIII - critérios para seleção do fornecedor, tais como:

a) habilitação técnica;

b) elementos técnicos obrigatórios ou opcionais para o objeto demandado;

c) aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários;

d) julgamento das propostas, em especial quando forem adotados os critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, hipótese em que deverão ser apresentados parâmetros específicos destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

e) regras de preferência aplicáveis, a exemplo da margem de preferência de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

IX - estimativas dos preços, observadas as regras para pesquisa de preços definidas na Seção V deste Capítulo.

§ 1º Sempre que a complexidade do objeto assim exigir, integrará como anexo ao projeto básico ou termo de referência:

I - os estudos técnicos preliminares;

II - os projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados no Procedimento de Manifestação de Interesse Privado, na forma do Capítulo V do Título III; ou

III - atas das audiências públicas, recomendações do Ministério

Público, do Tribunal de Contas ou de outra autoridade administrativa.

§ 2º Sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a definição das unidades e das quantidades do objeto a ser adquirido observará as regras do parcelamento ou agrupamento de itens e lotes.

§ 3º Na aplicação das regras do parcelamento ou agrupamento de itens ou lotes, de que trata o parágrafo anterior, serão avaliados os itens de natureza divisível, devendo ser considerados:

I - o agrupamento do objeto em lotes, segundo semelhança de características ou ramo de atividade econômica do fornecedor, de modo a minimizar os custos relacionados à entrega dos lotes;

II - a necessidade de aproveitamento das peculiaridades do mercado local aplicando, quando cabível, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata a Lei Complementar 123/2006, observados os parâmetros de qualidade; e

III - a ampliação da competição entre licitantes, sem prejuízo da agilidade operacional e da atividade econômico-empresarial da CODEGO.

§ 4º Para a formação do lote deve-se reunir objetos cujo somatório dos valores justifique a cotação em separado, observando, em especial:

I - que o valor estimado do lote ou grupo não seja inferior aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme o caso; e

II - a formação de lotes ou grupos específicos para cada localidade/região onde será executado o serviço, a obra ou entregue o produto, conforme o caso.

§ 5º As peculiaridades definidas nas Subseções II, III e IV desta Seção poderão ser aproveitadas, no que couber, nas especificações de bens, obras e serviços, inclusive de engenharia.

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DAS CONTRATAÇÕES



Art. 23. O Termo de Referência e Projeto Básico serão usados, respectivamente, nas aquisições comuns e não comuns.

Parágrafo único. No caso de contratação integrada, o respectivo projeto básico ou projeto executivo será elaborado e desenvolvido pela contratada, observados os elementos e contornos definidos em prévio anteprojeto de engenharia, dentre os quais, quando couber:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

III - estética do projeto arquitetônico;

IV - parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

V - concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VI - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

VII - levantamento topográfico e cadastral;

VIII - pareceres de sondagem;

IX - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Art. 24. O Projeto Básico ou o Termo de Referência destinados aos mesmos fins serão padronizados por tipos, categorias ou classes e aprovados mediante norma interna da CODEGO.

Parágrafo único. As minutas padrões manterão a mesma linha estrutural de modo a garantir a uniformização de procedimentos, observados os elementos definidos no art. 21.

Subseção II – Peculiaridades na Especificação de Bens

Art. 25. Além das disposições contidas nos arts. 21 a 23 deste Regulamento, a especificação dos bens observará, no que couber, os seguintes requisitos:

I - a definição do objeto deverá ser de modo conciso, mas completo, preferencialmente, mediante o emprego de um cadastro de materiais, ou de objeto definido pela CODEGO como padrão;

II - o estabelecimento dos métodos, da estratégia de suprimento, dos quantitativos, do prazo de execução e locais de entrega dos produtos;

III - definição de regras específicas para testes de protótipos ou amostras e para o recebimento provisório e definitivo;

IV - a indicação de requisitos relativos à:

a) segurança;

b) funcionalidade e adequação à atividade da CODEGO;

c) conservação, condições de manutenção, assistência técnica e garantias;

d) possibilidade de emprego de materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local da demanda e que sejam compatíveis com aqueles utilizados pela CODEGO;

e) utilização das normas técnicas aplicáveis.

V - o detalhamento de características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade operacional e durabilidade.

Parágrafo único. Na especificação de bens, a CODEGO poderá:

I - indicar marca ou modelo quando:

a) decorrer da necessidade de padronização do objeto, observadas as regras do Capítulo IV, do Título III deste Regulamento;

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DAS CONTRATAÇÕES

b) determinada marca ou modelo constituir-se na única capaz de atender o objeto do contrato e seja comercializada por mais de um fornecedor;

c) para compreensão do objeto, for necessária a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo de expressões como: “ou similar”, “ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou mediante comprovação de adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Subseção III – Peculiaridades na Especificação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 26. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o Projeto Básico, o Termo de Referência ou o anteprojeto de engenharia, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação, sem frustrar o caráter competitivo da licitação, devendo conter, sempre que possível:

I - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

II - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, com especificações que assegurem resultados esperados para o empreendimento;

III - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de

variantes durante as fases da execução do contrato;

IV - avaliação, estudos e tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de modo suficiente para a obtenção da licença prévia;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gerenciamento da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, o tempo de execução, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - cronograma físico-financeiro de desembolso, com prazo de execução; e

VII - critérios de aceitabilidade de preços.

Parágrafo único. O anteprojeto de engenharia de que trata o caput deste artigo será exigido para a contratação integrada e deverá conter os elementos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, incluindo elementos como:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

III - estética do projeto arquitetônico;

IV - parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

V - concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VI - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

VII - levantamento topográfico e cadastral;

VIII - pareceres de sondagem; e

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DAS CONTRATAÇÕES

IX - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos necessários à finalidade do empreendimento.

Subseção IV - Peculiaridades na Especificação de Serviços

Art. 27. Para a contratação de serviços em geral, além dos requisitos contidos nos arts. 21 a 23, o Projeto Básico ou o Termo de Referência, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deverá conter, no que couber:

I - justificativa dispondo sobre a natureza do serviço, se continuado ou não;

II - identificação do objetivo da contratação, incluindo os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço;

III - detalhamento das metodologias de trabalho com a definição da rotinas e requisitos relativos a:

a) execução, frequência, periodicidade e tecnologias a serem utilizadas;

b) segurança, funcionalidade e adequação à atividade da CODEGO;

c) conservação, condições de manutenção, assistência técnica e garantias;

d) possibilidade de emprego de materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local da demanda, compatíveis com aqueles utilizados na Companhia; e

e) utilização das normas técnicas aplicáveis.

IV - definição dos critérios de medição a serem utilizados com a metodologia de avaliação da qualidade, produtividade e aceite dos serviços executados dispostos, sempre que possível, na forma do Instrumento de Medição de Resultados, de que trata a Seção IV deste Capítulo, ou similar;

V - previsão de utilização de ordem de serviço e fornecimento do respectivo modelo;

VI - previsão, quando for o caso, de vistoria prévia dos locais/objetos pelos licitantes;

VII - instruções para preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens estimados para o serviço;

VIII - previsão de descarte sustentável de insumos e resíduos; e

IX - condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como uso de uniforme, equipamentos de proteção individual, equipamentos de proteção coletiva, horário para execução das atividades e outros pertinentes.

§ 1º A CODEGO poderá celebrar mais de um contrato para serviços de mesma natureza com mais de um contratado, de forma simultânea e concorrente, quando a múltipla execução:

I - justificadamente, for conveniente para atender suas demandas; e

II - não implicar perda de economia de escala.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Projeto Básico ou Termo de Referência definirá forma de controle individualizado da execução do objeto relativamente a cada um dos contratados.

Seção IV - Do Instrumento de Medição de Resultado

Art. 28. Por ocasião da especificação dos serviços, a CODEGO poderá fazer ajuste escrito, anexo ao contrato celebrado com o contratado, na forma de Instrumento de Medição de Resultado – IMR, ou similar, estabelecendo os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

§ 1º O Instrumento de que trata o caput estabelecerá adequações de pagamento vinculadas ao desempenho do contratado com base em faixas de tolerâncias de metas, de padrões de qualidade, parâmetros de susten-

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DAS CONTRATAÇÕES

tabilidade ambiental e prazo de adimplemento, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência, e conterá:

I - os níveis de conformidade da prestação do serviço, estabelecidos dentro de metas ou faixas de tolerâncias;

II - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, incluindo os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados; e

III - os registros, controles e informações que deverão ser apurados na fiscalização do contrato e os que deverão ser prestados pela contratada;

IV - em quadro separado, os eventos positivos e negativos que interferem no pagamento.

§ 2º O uso do Instrumento de Medição de Resultados será obrigatório sempre que a Administração estabelecer a demanda apenas com base em estimação, ou em experiências anteriores, ou ainda em estimativas de mercado, mas não puder determinar previamente os exatos parâmetros para dimensionamento dos serviços.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga o monitoramento constante do nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo o respectivo gestor do contrato intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

Art. 29. Quando for utilizado o Instrumento de Medição de Resultados, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - antes da construção dos indicadores, os serviços e respectivos benefícios esperados para a Companhia deverão estar previamente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para a melhoria qualitativa do resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço;

IV - previsão de fatores, fora do controle do prestador, que possam interferir no atendimento das metas;

V - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis;

VI - evitar indicadores complexos;

VII - as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;

VIII - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no IMR, observando-se o seguinte:

a) as reduções e aumentos nos pagamentos observarão uma faixa específica de tolerância;

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e

c) eventuais ganhos provenientes de ações da CODEGO não serão considerados no cálculo do desempenho do contratado.

IX - o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências.

§ 1º Quando utilizada a remuneração variável, deverá ser:

I - considerada a proporcionalidade do benefício a ser gerado para a CODEGO;

II - observada a definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado, contido no anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada;

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DAS CONTRATAÇÕES

III - respeitado o limite orçamentário fixado pela CODEGO para a contratação;

IV - motivada quanto:

a) aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;

b) ao valor a ser pago; e

c) ao benefício a ser gerado para a CODEGO.

§ 2º Deverá ser utilizada, preferencialmente, ferramenta informatizada ou tabelas de pontos para as reduções e aumentos de valores, que possibilite a CODEGO verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

§ 3º Na ausência de outro parâmetro mais compatível com o objeto para a adequação do pagamento, a parcela identificada como lucro do contratado, no contrato em análise será:

I - reduzida em até 50%, na hipótese de não atingimento da meta estabelecida; ou

II - acrescida em até 20%, na hipótese de cumprimento da meta estabelecida com benefícios financeiros para a CODEGO.

§ 4º Sempre que possível, os usuários do serviço contratado deverão participar de avaliação dos serviços com o uso de ferramentas de Tecnologia da Informação - TI de ampla e fácil acessibilidade ou registro na Ouvidoria da CODEGO.

Art. 30. Eventuais adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas para os serviços prestados não se constituem em penalidades, mas o cumprimento abaixo do limite mínimo da faixa de tolerância fixada no IMR sujeita o prestador do serviço às sanções legais.

§ 1º O prestador do serviço poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita a juízo da CODEGO e desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis

e alheios ao controle do prestador.

§ 2º É vedada a alteração dos indicadores quando a pontuação mínima estiver associada a condição de habilitação prevista no edital da convocação, sendo permitida a adequação nos demais casos, mediante justificativa.

Art. 31. Nas contratações para a prestação de serviços, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento dos níveis de serviço pré-definidos, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço exclusivamente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade obrigatoriamente deverá estar prévia e adequadamente justificada no respectivo processo administrativo.

Art. 32. O Instrumento de Medição de Resultado poderá prever cláusula de bonificação nos ajustes em que a CODEGO for contratada para execução de serviço ou fornecimento a seus clientes.

Seção V - Da Estimativa do Valor da Contratação

Art. 33. A estimativa do valor da contratação tem por finalidade aferir se existe disponibilidade de recursos orçamentários para suportar a despesa além de fornecer um parâmetro objetivo para o julgamento das propostas nos procedimentos das contratações.

Art. 34. As contratações somente poderão ser efetivadas depois de prévia estimativa do respectivo valor realizada pela área requisitante, que deverá ser juntar ao processo de contratação, observadas as ressalvas de que tratam os incisos II e III do art. 84.

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DAS CONTRATAÇÕES



Art. 35. A estimativa deve ser elaborada com base em pesquisa de preços correntes no mercado onde será realizada a licitação e, sempre que possível, devem ser verificados os preços vigentes em outros órgãos, fixados por órgão oficial competente ou em sistema de registro de preços.

Art. 36. A pesquisa de preços para as aquisições e contratações será realizada mediante a utilização de um ou combinação dos seguintes parâmetros:

I - por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços com base em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente, para os casos de contratação de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;

II - contratações similares anteriores realizadas pela CODEGO, devidamente atualizadas monetariamente;

III - contratos similares firmados por outras empresas públicas, sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública em vigor ou finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação, desde que contenha a data e hora de acesso;

V - preços públicos referentes a contratações similares obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes; ou

VI - pesquisa direta junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços, por meio de proposta escrita, ainda que mediante o uso de correio eletrônico, desde que seja possível identificar:

a) o proponente como vendedor, funcionário ou representante do fornecedor;

b) a indicação da razão social; e

c) a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa consultada.

§ 1º Dentro de cada parâmetro referido no caput deste artigo, a

pesquisa de preços deverá se circunscrever ao universo dos potenciais fornecedores identificados pela CODEGO, vedada a utilização de preços obtidos em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 2º Para os parâmetros descritos nos incisos II a VI do caput deste artigo deverá ser avaliada a necessidade de atualização monetária dos preços, inclusive para os contratos finalizadas em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da pesquisa.

§ 3º Ocorrendo a hipótese descrita no parágrafo anterior, a opção deverá ser devidamente justificada, juntando-se os respectivos cálculos nos autos.

Art. 37. A estimativa do valor da contratação será apurada com, pelo menos, três preços obtidos pela utilização de um ou mais parâmetros descritos no artigo anterior.

§ 1º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos.

§ 2º Na comparação de preços entre parâmetros diferentes, o resultado da pesquisa será o menor dos preços obtidos.

§ 3º Devem ser desconsiderados os valores excessivamente elevados ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. São considerados excessivamente elevados aqueles valores que superam 30% da média dos demais.

§ 4º É facultada a utilização de outro método diferente daqueles descritos nos parágrafos anteriores, desde que devidamente justificado

CAPÍTULO II – DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DAS CONTRATAÇÕES



pela área requisitante e aprovado pelo respectivo Diretor.

§ 5º Excepcionalmente poderá ser admitida a pesquisa com menos de três preços mediante justificativa da área requisitante, com aprovação do respectivo Diretor.

§ 6º Sempre que ocorrer necessidade para se alterar as especificações do objeto, após a realização da pesquisa de preços, a área requisitante deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar a escala ou a valoração do objeto.

Art. 38. As disposições dos arts. 35 e 36 não se aplicam para os casos de contratação de obras e serviços de engenharia, cuja estimativa deverá observar os seguintes parâmetros:

I - o orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços descritos nas tabelas atualizadas da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, e em sua impossibilidade, o valor deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos e serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro-DNIT), no caso de obras e serviços rodoviários, observadas as peculiaridades geográficas;

II - não sendo possível a definição dos custos na forma do inciso anterior, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 1º Especificamente para a contratação semi-integrada ou integrada, a CODEGO poderá calcular o valor estimado do objeto a ser licitado com base em valores de mercado, em tabela de referência da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA ou da Sane-

amento de Goiás S/A – SANEAGO, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que os elementos mínimos do anteprojeto de engenharia permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para estimar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso anterior, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, nas estimativas de preço-base deve ser utilizada a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 39. Observadas as normas fixadas nesta Seção, a CODEGO baixará ato normativo dispondo sobre as diretrizes, competências internas e procedimentos operacionais para a realização de pesquisa de preços.

Art. 40. Considera-se pré-qualificação o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE



I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou execução de serviços ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela CODEGO;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da CODEGO.

§ 1º O procedimento da pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados, devendo o ato de convocação ser divulgado com a antecedência mínima do prazo estipulado nos arts. 93 ou 99 deste Regulamento, conforme o caso, quando utilizado para fins de licitação restrita.

§ 2º Além da publicidade referida no parágrafo anterior, quando utilizada a licitação restrita a CODEGO poderá encaminhar convite direto aos fornecedores pré-qualificados.

§ 3º Na pré-qualificação, o edital conterá:

I - exigência de apresentação dos documentos de habilitação conforme estabelecida no art. 45 deste regulamento;

II - as informações mínimas necessárias quanto à definição do objeto, linha de fornecimento, ou famílias de produtos e, se possível, o termo de referência ou o projeto básico;

III - previsão de análise e avaliação de documentos relacionados ao objeto proposto, de amostras, protótipos ou de inspeção nas instalações da empresa interessada, com respectivos critérios, quando julgado necessário.

§ 4º A análise e avaliação de documentos, amostras, protótipos ou prova de conceito deverá observar critérios objetivos preestabelecidos no edital que considerem, conforme cada caso:

I - a capacitação e a experiência do interessado;

II - a qualidade técnica do objeto proposto, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;

III - a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

IV - outros requisitos, conforme estabelecido em norma interna para objetos específicos.

§ 5º A exigência de avaliação documental e/ou presencial não constitui requisito de habilitação, mas quando requerida, será uma etapa do procedimento necessário à pré-qualificação de fornecedores.

§ 6º A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, poderá ser atualizada a qualquer tempo e em especial diante de atualização do produto, e os fornecedores e os produtos selecionados integram o cadastro de fornecedores da Companhia.

§ 7º A apresentação de documentos será feita em ato público perante a Comissão Permanente de Licitação, ou comissão especialmente nomeada, que deve examiná-los no prazo de cinco dias úteis, admitindo correções e reapresentação de documentos, respeitadas as regras previamente definidas em edital, visando à ampliação da competição.

Art. 41. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, conforme o edital exigir parte ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Art. 42. Uma vez realizada a análise da documentação e vencido o prazo recursal, os interessados pré-qualificados serão definidos em relatório, discriminando os atos praticados no procedimento, o qual será submetido ao Diretor Presidente que poderá:

I - aprová-lo confirmando a pré-qualificação;

II - devolvê-lo para diligências que entenda devidas; ou

III - determinar o cancelamento do processo de pré-qualificação.

Art. 43. Visando à modernização da pré-qualificação da CODEGO, qualquer interessado poderá oferecer soluções que, apesar de não atenderem a especificação da relação de bens de interesse da Companhia ou os requisitos da pré-qualificação, atendam a finalidade pretendida com o objeto.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO II – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE



§ 1º Na proposta de solução de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada a especificação do objeto e a comprovação de qualidade por um ou mais dos seguintes critérios:

I - similaridade ou compatibilidade à marca ou modelo indicado pela CODEGO, mediante apresentação de amostra ou protótipo, quando economicamente viável;

II - comprovação de que o produto está em conformidade com as normas técnicas determinadas por agências reguladoras, pelos órgãos oficiais competentes, nacionais ou internacionais, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outra entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 2º Uma vez aprovada a solução proposta por comissão técnica da CODEGO, o produto proposto será inserido na relação de bens de interesse da Administração com vistas à futuras contratações.

Art. 44. Finalizados os atos da pré-qualificação, a CODEGO divulgará em seu portal na internet a relação dos fornecedores e dos produtos pré-qualificados, bem como os respectivos prazos de validade da pré-qualificação.

§ 1º Aos interessados que solicitarem, a CODEGO expedirá certificado de pré-qualificação, com prazo de validade, discriminando as empresas e produtos pré-qualificados junto à Companhia.

§ 2º A pré-qualificação ou o certificado serão revogados a qualquer tempo caso se constate a perda das condições inicialmente comprovadas.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO DE FORNECEDORES



Art. 45. A CODEGO poderá manter cadastro atualizado de prestadores de serviços e fornecedores que reúnam condições para a contratação com o objetivo de:

I - habilitar fornecedores para as licitações e contratações diretas;

II - registrar a avaliação de desempenho dos fornecedores contratados; e

III - registrar a aplicação de sanções administrativas.

§ 1º Os fornecedores serão cadastrados de acordo com sua área de atuação.

§ 2º A lista dos fornecedores cadastrados ficará disponível no sítio eletrônico da CODEGO.

§ 3º O cadastramento do fornecedor não implica aprovação prévia de qualquer de seus produtos.

Art. 46. Para integrar os cadastros de fornecedores, as empresas deverão apresentar documentos comprovando que atendem às exigências previstas em regulamento, limitados aos seguintes parâmetros:

I - a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do cadastrado;

II - a qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no edital;

III - a capacidade econômica e financeira do cadastrado.

§ 1º Os procedimentos operacionais referidos no inciso I do art. 158 deste Regulamento definirão as exigências e os documentos que se ajustam a cada um dos parâmetros definidos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O edital que conduzir o procedimento licitatório poderá indicar como válido e aceitável o cadastro de fornecedores de outras empresas públicas, sociedades de economia mista, órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 3º A validade dos registros cadastrais não alcança as respectivas certidões e documentos que o compõe, com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

Art. 47. As empresas interessadas em serem incluídas nos cadastros da CODEGO deverão atender às exigências explicitadas no regulamento referido no § 1º do artigo anterior, o qual deverá permanecer disponível para acesso no site da Companhia.

§ 1º Os cadastros deverão estar permanentemente abertos às solicitações de inscrição ou reexame cadastral, sem prejuízo dos processos de contratação já em curso.

§ 2º O procedimento de cadastramento será processado pela Comissão Permanente de Licitações, preferencialmente, por meio de sistema informatizado, sem prejuízo da possibilidade de requisitar a contribuição de outras áreas da Companhia.

Art. 48. Os editais de licitação deverão prever que, após a contratação, a CODEGO realizará avaliação da atuação dos licitantes contratados, sobre o cumprimento de obrigações assumidas, cujo resultado será anotado no respectivo registro cadastral.

§ 1º Os critérios a serem observados para a avaliação da atuação no cumprimento de obrigações assumidas pelos licitantes contratados pela CODEGO serão:

I - estabelecidos por comissão especialmente designada;

II - aprovados por ato do Diretor Presidente; e

III - anotados no registro cadastral do licitante contratado pelo respectivo fiscal do contrato.

§ 2º A qualquer tempo a CODEGO poderá alterar, suspender ou cancelar o registro do inscrito que descumprir obrigações previstas no contrato, garantindo-se aos interessados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



Seção I - Do Sistema de Registro de Preços Comum

Art. 49. As contratações de bens e serviços poderão ocorrer por meio do procedimento auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços - SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à CODEGO para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma área, unidade autônoma, condomínio, distrito, pólo, ou a programas de governo, entre outros administrados que promovam o desenvolvimento econômico do Estado;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CODEGO; e

V - outros casos semelhantes no exclusivo juízo do Diretor Presidente.

§ 1º Poderá ser realizado registro de preços de bens e serviços, inclusive para contratação de:

I - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação;

II - serviços de melhoramentos em construção ou em edificação, com o objetivo de colocá-la em condições normais de utilização ou funcionamento, sem alteração ou ampliação da capacidade ou das dimensões originais de seus elementos, desde que não demandem prévios projetos elaborados por especialistas;

III - manutenção preventiva, entendida como tal aquela que pode ser executada dentro de uma rotina pré-estabelecida e/ou mediante um plano de manutenção;

IV - manutenção corretiva, entendida como aquela que ocorre em casos fortuitos e não previstos na rotina de manutenção descrita no inciso anterior.

§ 2º A seleção para registro de preços será realizada mediante licitação na modalidade de pregão ou pelo modo de disputa aberto, do tipo menor preço ou maior desconto, ou ainda por uma das hipóteses

de contratação direta definidas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sempre precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 3º Excepcionalmente poderá ser adotado, no procedimento licitatório, o critério de julgamento melhor combinação de técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado do Diretor Presidente.

§ 4º Aplica-se ao SRP da CODEGO, no que não conflitar com o presente regulamento e até que seja editado o decreto de que trata o art. 66 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 e do Decreto nº 7.437, de 06 de setembro de 2011.

§ 5º Poderão aderir ao sistema referido no parágrafo anterior órgãos ou entidades não participantes que sejam responsáveis pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que:

I - mediante expressa autorização do Diretor Presidente, com indicação dos possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

II - exista aceitação do fornecedor beneficiário, observadas a sequência da classificação do certame e as condições estabelecidas na ata, desde que o fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;

III - a autorização para a adesão não ultrapasse, na sua totalidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos originalmente registrados;

IV - seja observada a capacidade de gerenciamento da Comissão Permanente de Licitação ou gestor da respectiva ata; e

V - exista compatibilidade entre a minuta de contrato regida pelos preceitos de direito privado e a natureza jurídica do órgão aderente.

Art. 50. Para a formação da Ata de Registro de Preços - ARP, deverão ser registrados todos os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da clas-

CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

sificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no portal oficial da CODEGO e ficarão disponibilizados durante prazo de validade da respectiva Ata.

§ 2º Quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata;

Art. 51. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de, no máximo, um ano, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos ou instrumentos equivalentes decorrentes do SRP deverão ser formalizados durante a vigência da ata de registro de preços e terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios, observadas as regras do art. 119 deste Regulamento.

§ 2º A prorrogação dos contratos decorrentes do SRP independe da vigência da Ata e segue as regras gerais de contratos previstas neste Regulamento.

§ 3º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, salvo no caso de Registro de Preços Permanente, devendo, neste caso, ocorrer na forma prevista na Seção II deste Capítulo.

Seção II – Do Sistema de Registro de Preços Permanente

Art. 52. O Sistema de Registro de Preços será permanente quando for usado para o atendimento de demandas de caráter permanentes da CODEGO, assim consideradas aquelas que se repetem a cada exercício financeiros, e observará as seguintes disposições:

I - o edital condutor do certame destinado ao SRP deverá conter, além dos requisitos constantes do inciso III do § 7º do art. 88 deste Regulamento:

a) a identificação de que o registro decorrente é permanente ou não;

b) o critério de atualização de preços, a periodicidade e a possibilidade de inserção de novos itens e alteração das quantidades;

c) a possibilidade da participação de novos fornecedores ou prestadores de serviços interessados que comprovarem as exigências editalícias.

II - a fase preparatória para o novo procedimento deverá ser iniciada ainda na vigência da ata de registro de preços válida;

III - na fase preparatória, poderão ser alterados os quantitativos da ata anterior e incluídos novos itens;

IV - deverá ser realizada pesquisa de mercado para a atualização dos preços, observados o disposto no § 2º deste artigo;

V - a seleção para o registro dos novos preços será obrigatoriamente precedida das fases II a X do art. 51 da Lei nº 13.303/2016, podendo ser realizada nos mesmos autos ou em volume apartado destes, instruídos com base no mesmo edital utilizado no primeiro registro de preços;

VI - durante a seleção, deverá ser facultada a participação de novos licitantes interessados, os quais deverão atender aos mesmos requisitos de habilitação exigidos no edital condutor do primeiro registro de preços;

VII - após a homologação do procedimento, será formada nova Ata de Registro de Preços, observadas as regras dos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese de inclusão de novos itens de que trata o inciso III do caput deste artigo, a CODEGO deverá observar o ramo de atividade dos licitantes e a pertinência com a predominância do ramo do objeto licitado.

§ 2º Para fins de atualização do preço registrado e fixação do preço máximo, de que trata o inciso IV do caput, a Companhia adotará o menor dentre os valores assim apurados:

I - mediante pesquisa de preços que trata os arts. 32 a 38 deste Regulamento; e

II - o preço atualmente registrado, mediante prévia consulta e expressa concordância do atual beneficiário da ARP para o item, no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



§ 3º A fase de divulgação de que trata o inciso II do art. 51 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 será realizada por meio de aviso que deverá:

I - conter o resumo do edital da licitação, contrato e ata;

II - ocorrer mediante prévia publicidade pela mesma forma que se deu a licitação original, inclusive com o mesmo prazo inicialmente estabelecido; e

III - adicionalmente, ser realizado mediante convite a todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial, preferencialmente por meio eletrônico, comunicando os prazos limites para apresentação ou atualização de propostas e início da fase competitiva.

Art. 53. No procedimento da nova sessão observar-se-ão as regras específicas fixadas no edital adotado para o primeiro registro de preços.

Parágrafo único. Na hipótese do estabelecimento de preço na forma do inciso II, do § 1º, do artigo anterior, a ausência de propostas de preços com valor inferior ao preço máximo estabelecido para determinado item sinalizará que os preços registrados se encontram dentro da realidade mercadológica, situação em que, conservadas as condições de habilitação, será mantido o mesmo valor do item na nova ARP.

CAPÍTULO IV - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO



Art. 54. As aquisições de materiais, serviços e obras deverão atender ao princípio da padronização e à compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

§ 1º A operacionalização da padronização terá gerenciamento centralizado por meio de um catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras e poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 2º A padronização a que se refere o caput deste artigo, devidamente justificada, será realizada mediante instauração de prévio processo administrativo aprovado pelo Diretor Presidente da CODEGO.

§ 3º O procedimento de padronização das especificações dos objetos deverá ser conduzido em processo administrativo por comissão especialmente designada, a qual deverá:

I - indicar os requisitos técnicos e as características necessárias para atender satisfatoriamente aos interesses da Companhia;

II - pesquisar no mercado para identificar quais os fabricantes ou fornecedores disponibilizam os objetos da contratação com as características desejadas;

III - ser publicado no portal eletrônico da CODEGO, divulgando dia e hora para:

a) manifestação de eventuais interessados;

b) que os interessados possam apresentar, caso queiram, as vantagens de seus produtos;

c) a realização da sessão pública destinada a coleta de informações; e

d) disponibilização de amostra, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

IV - estipular o período de tempo dentro do qual estará vigente a padronização, cujo prazo não poderá ser superior a três anos;

V - demonstrar as vantagens competitivas para a CODEGO, con-

siderando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza operacional, econômica, social ou ambiental, no caso de opção pela padronização, ou as desvantagens se a mesma não for adotada;

VI - adotar julgamento objetivo mediante processo seletivo, considerando, inclusive, a uniformização da manutenção, mão-de-obra técnica e especializada, do estoque de peças no almoxarifado, dos produtos de troca periódica, do manejo e dirigibilidade etc.;

VII - após a comunicação da conclusão aos participantes do processo de padronização, abrir prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso à autoridade superior, permitida a reconsideração da decisão pela comissão;

VIII - após o julgamento do recurso, ou não havendo recurso, será publicado, no portal eletrônico da CODEGO, o resultado do processo de padronização, momento a partir do qual iniciará sua vigência.

§ 4º Qualquer interessado poderá questionar, sem efeito suspensivo, a obsolescência do produto padronizado e, ainda, solicitar a revisão e atualização do processo, desde que indique novas tecnologias, redução de custos e demais vantagens que recomendem nova análise e seleção.

§ 5º O questionamento previsto no parágrafo anterior não será conhecido quando versar sobre matérias já apreciadas.

§ 6º Não havendo questionamentos ou pedidos de revisão e atualização na forma do parágrafo 4º, e desde que vantajosa para a CODEGO, a padronização será prorrogada automaticamente por igual período.

§ 7º Todos os documentos e procedimentos padronizados, utilizados na fase interna da licitação, deverão ser disponibilizados no portal eletrônico da CODEGO.

CAPÍTULO IV - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO



§ 8º A CODEGO poderá:

I - rever, a qualquer momento, os processos de padronização vigentes;

II - utilizar catálogos ou descrições de produto desenvolvidos por outras empresas públicas, sociedades de economia mista, órgãos ou entidades da Administração Pública; e

III - fazer uso de recursos eletrônicos para o processamento dos atos necessários à padronização e para a atualização do respectivo catálogo.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO



Art. 55. Em caso de complexidade ou especialidade do objeto, a CODEGO, poderá instaurar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado - PMIP para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender as necessidades previamente identificadas, a serem utilizados em futura contratação.

Art. 56. O PMIP será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de propostas e projetos de empreendimentos de interesses da CODEGO; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 57. Compete ao Diretor da área interessada a definição do responsável pela condução dos procedimentos de que trata este Capítulo, após prévia autorização do Diretor Presidente.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o responsável pelo PMIP poderá solicitar o apoio de equipe multidisciplinar para auxiliar na condução dos procedimentos referido no caput deste artigo.

Art. 58. O PMIP será iniciado mediante chamamento público, cujo edital deverá:

- I - delimitar o escopo ou indicar o problema a ser resolvido com base em termo de referência com indicação de critérios como:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse da CODEGO;
 - b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
 - c) prazo máximo para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos, contado da data da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

- d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimentos; e
- f) critérios para avaliação e seleção das propostas e projetos apresentados.

II - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas e projetos de empreendimentos;

III - critérios para a elegibilidade, a ser demonstrado no requerimento de autorização, considerando, dentre outros:

- a) qualificação do interessado, incluindo endereço e formas de contato;
- b) demonstração de experiência anterior, compatível com o objeto demandado;
- c) indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição.

IV - ser objeto de divulgação de aviso em portal específico mantido pela CODEGO, e no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data para apresentação de propostas.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo das propostas e projetos de empreendimentos, deverá ser avaliada, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMIP para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento, deixando às pessoas físicas ou jurídicas a possibilidade de sugerir diferentes metodologias e meios para solução.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO



§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos não será inferior a 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas e projetos de empreendimentos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará dez por cento do valor total estimado para a futura contratação.

§ 6º Na impossibilidade de estimar o valor da futura contratação, o edital definirá que o limite referido no inc. II do parágrafo anterior será obtido pela média dos valores totais estimados para a futura contratação pelos proponentes.

§ 7º O ressarcimento dos custos das propostas e projetos apresentados deverá ser condicionado à necessidade de sua atualização ou adequação, até a abertura do processo de contratação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis; ou

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle.

§ 8º Fica facultado aos interessados se associarem para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos em conjunto, hipótese em que deverá ser indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 9º O interessado em apresentar propostas e projetos poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMIP.

Art. 59. A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimentos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo de contratação do empreendimento;

III - não obrigará a CODEGO a realizar a contratação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização poderá ser revogada ou anulada sem gerar direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de propostas e projetos de empreendimentos, em razão de:

I - desobediência aos termos estabelecidos no edital ou da inobservância da legislação aplicável;

II - perda de interesse da CODEGO na contratação;

III - desistência por parte do autorizado, que deverá ser formalizada e apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação por escrito à CODEGO;

IV - vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

V - superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento das propostas e projetos de empreendimentos.

§ 2º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 60. A CODEGO poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada ou quaisquer interessados no chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de propostas e projetos de empreendimentos mais adequados à futura contratação.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO



Art. 61. A avaliação e a seleção de propostas e projetos de empreendimentos apresentados serão efetuadas por comissão, a qual poderá solicitar auxílio aos órgãos técnicos e jurídicos para avaliar, opinar e aprovar a sua legalidade, consistência e suficiência.

§ 1º A CODEGO poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de propostas e projetos de empreendimentos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pela CODEGO implicará a cassação da autorização.

Art. 62. Os critérios para avaliação das propostas e projetos de empreendimentos deverão considerar:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas no Termo de Referência ou nos estudos técnicos preliminares;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - o uso das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

VI - a transferência à administração pública dos direitos associados às propostas e projetos de empreendimentos selecionados, na forma prevista no art. 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 63. Quando da análise de fatores técnicos e jurídicos, as propostas e projetos de empreendimentos poderão ser:

I - aprovados, quando a CODEGO considerá-los consistentes e suficientes;

II - aprovados parcialmente, quando a CODEGO considerar aproveitável apenas parcela relevante; ou

III - rejeitados, quando a CODEGO considerá-los inconsistentes ou insuficientes.

Art. 64. A CODEGO publicará o resultado do procedimento de avaliação nos mesmos meios de comunicação em que divulgou o edital de chamamento público.

Art. 65. Às propostas e projetos de empreendimentos aplicar-se-á o disposto no art. 84 deste Regulamento.

Art. 66. Concluída a fase de avaliação, a definição do valor de ressarcimento das propostas e projetos de empreendimentos no futuro processo de contratação observará:

I - para os aprovados, aquele definido na autorização.

II - para os aprovados parcialmente, a representatividade da parcela avaliada como aproveitável pela Companhia.

§ 1º Poderá ser definida uma remuneração simbólica pelas propostas e projetos de empreendimentos selecionados, mas não utilizados no processo de contratação.

§ 2º A remuneração simbólica a que se refere o parágrafo anterior é limitada a 10% (dez por cento) do valor final aceito na forma prevista no caput do presente artigo, e será de responsabilidade da CODEGO.

§ 3º Os valores definidos pela comissão, na hipótese de aprovação parcial, poderão ser impugnados no prazo descrito no edital de chamamento público, para fins de negociação.

§ 4º Caso não haja sucesso na negociação, os documentos poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO



§ 5º O valor final deverá ser aceito por escrito.

Art. 67. Serão selecionados todas as propostas e projetos de empreendimentos:

I - aprovados; e

II - aprovados parcialmente, cujo valor final tenha sido aceito, ou na hipótese de impugnação, a negociação tenha sido exitosa.

Art. 68. Concluída a seleção de que trata o artigo anterior, a comissão poderá solicitar correções e alterações das propostas e projetos de empreendimentos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar o objeto da futura contratação.

Parágrafo único. Na hipótese de alterações, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento.

Art. 69. Os valores relativos às propostas e projetos de empreendimentos selecionados serão ressarcidos nos termos previstos no edital, pela CODEGO ou pelo vencedor do processo de contratação.

§ 1º A proposta ou o projeto selecionado e considerado viável que não for utilizado em até doze meses deverá ter os custos ressarcidos pela CODEGO.

§ 2º O edital para contratação de objeto selecionado por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse Privado poderá estabelecer cláusula com critérios que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração das propostas e projetos de empreendimentos utilizados na licitação ao respectivo autor do projeto selecionado.

§ 3º Somente poderá ocorrer o ressarcimento se o autor promover a cessão à CODEGO dos respectivos direitos patrimoniais relativos às propostas e projetos de empreendimentos, de acordo com previsão em

edital e na forma do art. 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 4º Quando as propostas e projetos de empreendimentos se referirem a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos de que trata o parágrafo anterior incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação.

Art. 70. Os autores ou financiadores dos projetos poderão participar da licitação ou da execução do empreendimento.

§ 1º Considera-se financiadora a pessoa física ou jurídica que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração das propostas e projetos de empreendimentos.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO



Art. 71. Entende-se por credenciamento o chamamento público destinado à contratação de serviços junto a todos os interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela CODEGO, especialmente indicado quando:

I - o mesmo objeto puder ser realizado por muitos contratados simultaneamente, como a execução de serviços de assistência médica, odontológica, jurídica ou treinamento;

II - por razões de estratégia logística, houver interesse na diluição da demanda; ou

III - houver serviços afetos à atividade fim da CODEGO que necessitar de apoio temporário de entidades ou profissionais especializados.

§ 1º Poderá ser realizado o credenciamento de prestadores de serviços em procedimento que permita a aferição da capacidade técnica para execução de trabalho, com prazo certo e determinado, associado a contrato específico firmado pela CODEGO com terceiros.

§ 2º O procedimento do credenciamento será utilizado mediante previa autorização do Diretor Presidente, e apenas para projetos específicos com prazos limitados, observada a presença de condições como a regionalização, os efeitos da plasticidade do mercado, a sazonalidade da demanda ou a dinamicidade dos fatos.

§ 3º Os estudos que optarem pelo credenciamento de prestadores de serviços deverão utilizar critérios que garantam a natureza jurídica da contratação, de modo a afastar a caracterização de relação de emprego e riscos de reclamações trabalhistas, tais como:

I - indicar com precisão o produto do serviço a ser contratado;

II - evidenciar a ausência da obrigação de que determinado serviço seja realizado sempre pela mesma pessoa;

III - definir a formação de núcleos/equipes de trabalho com comando e direção determinada de modo a evitar a subordinação direta do prestador de serviço a qualquer empregado da CODEGO;

IV - definir cronograma físico de execução dos serviços de modo que a supervisão/fiscalização recaia sobre o produto objeto da contratação, sem relação de hierarquia sobre o contratado.

V - prever o prazo máximo para a execução dos serviços, vedada a exigência do cumprimento de jornada de trabalho ou a vinculação

dos serviços à quantidade de horas trabalhadas;

VI - fixar tabela com o valor devido pelos serviços com métricas definidas, baseada em Instrumento de Medição de Resultado; e

VII - estabelecer obrigações diferenciadas para o contratado em relação às atribuições regimentais dos empregados da CODEGO, bem como com distintas remunerações.

Art. 72. O Credenciamento será administrado e processado pela Comissão Permanente de Licitação, sem prejuízo da possibilidade de requisitar a contribuição de outros setores.

§ 1º Na fase preparatória do credenciamento, os autos do procedimento conterão:

I - comprovação de forma clara e inequívoca da ocorrência das condições previstas no art. 70, cabendo ao Diretor Presidente declará-la, publicando o seu ato no Diário Oficial do Estado, até 3 (três) dias úteis após sua edição;

II - os estudos técnicos preliminares com a definição do objeto demandado de forma precisa, suficiente e clara, inclusive com fixação dos prazos, tarefas, cronograma de execução e proposta de Instrumento de Medição de Resultados, bem como com manifestação quanto à necessidade, ou não, de demonstração dos serviços como condição para contratação;

III - fixação criteriosa da tabela de remuneração dos serviços a serem prestados, se for o caso;

IV - regulamentação da sistemática a ser adotada.

V - convocação dos interessados por meio da imprensa oficial, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º A fase externa do credenciamento será iniciada com a publicação do aviso do edital de convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO



I - ampla divulgação, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornal de circulação no local onde será executado o serviço e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a CODEGO utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar a quantidade de credenciados;

II - o aviso conterá um resumo do objeto do credenciamento, a indicação do local, período e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas no portal da CODEGO;

IV - o prazo fixado para a apresentação dos documentos, contado a partir da publicação do aviso, será de no mínimo 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Do edital de convocação constarão todas as normas que disciplinarem o procedimento, os elementos definidos na forma do inciso II do § 2º deste artigo, a definição do objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, inclusive com fixação dos prazos, tarefas e cronograma de execução, quando for o caso, e ainda:

I - critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar, por meio da comprovação de capacidade jurídica, habilitação técnico-profissional e capacidade econômico-financeira, conforme o caso, de forma a garantir que os interessados tenham, de fato, condições de prestar um atendimento adequado, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

II - tabela de valores únicos e uniformes, que remunerarão as diversas tarefas e serviços especializados, os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços, segundo a programação orçamentárias e fluxo de caixa da CODEGO;

III - critérios objetivos que definam a forma de escolha do(s) credenciado(s) na determinação da demanda por credenciado, permitida a rotatividade e sempre excluída a vontade da Administração;

IV - definição de que eventual subcontratação do serviço, objeto do credenciamento, somente poderá ser realizada por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte:

a) em violação da obrigação de licitar; ou

b) intermediação do pagamento dos serviços prestados e do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

V - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VI - causas de rescisão contratual e descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

VII - possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar à CODEGO com a antecedência que deverá ser fixada no termo de credenciamento anexo ao Edital;

VIII - regras objetivas e precisas que devam ser observadas pelos credenciados na prestação dos serviços, como por exemplo a definição das tarefas, da responsabilidade civil e acidentária, dos prazos e cronograma de execução, inclusive a minuta do Instrumento de Medição de Resultados;

IX - previsão da possibilidade de utilização de interposta pessoa ou empresa, por parte da CODEGO, para a fiscalização da compatibilidade dos serviços prestados com o Instrumento de Medição de Resultado estabelecido.

§ 4º Na eventualidade de aplicação de descredenciamento em virtude de irregularidade cometida pelo credenciado, respeitados o contraditório e a ampla defesa, aquele a quem se impôs tal penalidade ficará impedido de novamente se credenciar, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme dispuser o edital.

Art. 73. O edital poderá prever etapa de demonstração, perante o órgão requisitante, de serviços executados anteriormente, quando for fundamental para prevenir a ocorrência de problemas durante a execução do contrato, estabelecendo prazo razoável para a sua realização.

§ 1º Havendo previsão da etapa de demonstração, o edital esta-

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO



belecerá de modo objetivo, as condições e os critérios de avaliação e julgamento dos serviços, limitado à comprovação de que o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade.

§ 2º A exigência de aprovação da demonstração do serviço executado anteriormente, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas de condição necessária à assinatura do ajuste com o proponente, devendo estar limitada ao credenciado provisoriamente escolhido, convocando-se o subsequente na hipótese de não execução ou rejeição do serviço apresentado pelo primeiro.

Art. 74. Com vistas a ampliação à participação de interessados, além da publicidade do edital, suplementarmente, o chamamento poderá ser feito mediante uso de convites a potenciais interessados do ramo.

Art. 75. A minuta do termo de credenciamento deverá ser apresentada como anexo ao Edital, observadas as minutas padrões aprovadas pelo Gerência Jurídica, devendo conter, no que couber, as cláusulas a que se refere o art. 116 deste Regulamento.

Parágrafo único. A vigência do termo de credenciamento será por prazo indeterminado e contratação das demandas ficará adstritas à vigência dos créditos orçamentários, podendo ser prorrogada por acordo entre as partes, mediante Termos Aditivos, observados os limites de que trata o art. 119 deste Regulamento.

Art. 76. A CODEGO poderá, em qualquer fase do procedimento de credenciamento ou vigência do respectivo termo, promover diligências por meio de inspeção nas instalações ou aparelhagens do credenciado, realizada pelo Fiscal do contrato ou preposto designado, que emitirá parecer sobre as condições de atendimento e adimplemento das obrigações contratuais.

Art. 77. Processado o credenciamento, a decisão será homologada pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único. As contratações decorrentes serão efetuadas por inviabilidade de competição, com fundamento no caput do art. 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observadas as regras dos arts. 112 e 113 deste Regulamento.

Art. 78. O Diretor Presidente poderá emitir normas regulamentando os procedimentos operacionais do Credenciamento, inclusive, constando os critérios objetivos que justifiquem a escolha do(s) credenciado(s), tais como: a distribuição de serviços por sorteios aleatórios, excluindo-se os sorteados anteriormente; proximidade com o local onde será executado o serviço; atendimentos em caráter de urgência; utilização de demanda vinculada a outro serviço contratado, dentre outros.

Parágrafo Único. Para o estabelecimento dos critérios, deverão ser observados o interesse público e da CODEGO, adotando-se forma que elimine o risco de indevida manipulação da ordem dos serviços.

CAPÍTULO VII - DAS CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



Seção I - Da Consulta Pública

Art. 79. Conforme a complexidade do objeto e sempre que a Diretoria da área demandante entender cabível, o planejamento da contratação poderá ser submetido à consulta pública para manifestação de terceiros, com vistas ao amplo conhecimento e a coleta de contribuições para o aperfeiçoamento do objeto da contratação.

§ 1º Sempre que possível, o processamento da consulta pública será realizado de forma eletrônica, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de dados, sons ou imagens.

§ 2º A consulta pública será objeto de divulgação na forma do art. 156, com prazo para recebimento de sugestões não inferior a 15 (quinze) dias úteis, cujo comunicado de abertura deverá conter:

- I - a justificativa para a contratação;
- II - a identificação preliminar do objeto;
- III - previsão do prazo de duração do contrato;
- IV - o valor estimado do contrato;

V - os meios disponibilizados para recebimento dos eventuais comentários, contribuições e sugestões, bem como divulgação de respostas.

§ 3º As minutas do edital e do contrato que regularão a contratação pretendida também poderão ser submetidas à consulta pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

§ 4º O procedimento de consulta pública não vincula a CODEGO ao acolhimento das sugestões oferecidas, mas o não acolhimento deverá ser objeto de resposta fundamentada, individualizada ou por meio de divulgação na forma do art. 156 para todas as sugestões substancialmente iguais.

Art. 80. Os atos essenciais da consulta pública, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Seção II - Da Audiência Pública

Art. 81. Antes da tomada de decisão a respeito de objeto de futura contratação, poderá ser promovida a realização de audiência pública para debates sobre matéria de interesse da CODEGO.

§ 1º A audiência pública será coordenada pelo responsável designado pelo Diretor da área requisitante, ou conjuntamente com especialistas convidados, em reunião presencial ou por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º O processamento da audiência pública observará os seguintes procedimentos:

I - realização, quando necessária, de uma pré-audiência visando à ordenação ou simplificação do temário, coleta de informações, ou, ainda, para tentar um acordo de partes;

II - adoção de atos preparatórios, tais como: estabelecimento de como será a dinâmica da audiência, incluindo o roteiro, a ordem de discussão dos temas, quanto tempo será reservado para cada intervenção dos participantes, possibilidades de réplicas ou apartes, duração da audiência, etc;

III - aviso de edital com a data, horário e o local para a realização da audiência, bem como a forma como será feita a disponibilização de informações, cuja divulgação se dará na forma do art. 156, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

IV - disponibilização de acesso para consulta das informações a respeito do objeto de discussão na audiência, ao longo do período de publicidade de que trata o inciso anterior;

V - assegurar para que os participantes tenham o direito de se manifestar sobre o tema, expondo seus pontos de vista de maneira justa e adequada, desde que observadas as regras fixadas no edital;

VI - elaboração de lista de presença e documentação dos atos e

CAPÍTULO VII - DAS CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



registro de alegações orais mediante gravação em áudio e vídeo e lavratura de ata da audiência.

VII - documentação de todos os atos, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, no respectivo processo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

§ 3º Sempre que se mostrar oportuna, poderá ser solicitada a presença das autoridades competentes, do Ministério Público e de técnicos especialistas no tema objeto da Audiência.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I - DAS REGRAS COMUNS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES



Seção I - Das disposições gerais

Art. 82. As licitações e contratações realizadas pela CODEGO destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e serão processadas com observância das seguintes disposições:

I - redução do tempo de processamento e de custos operacionais dos procedimentos licitatórios para CODEGO, associados a simplificação e racionalização do processo;

II - adoção de práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que a CODEGO atua;

III - satisfação dos prazos ou características especiais para cada contratação;

IV - garantia e segurança dos serviços oferecidos pela CODEGO;

V - conformidade com as especificidades do mercado no qual se insere a CODEGO;

VI - garantia de desempenho, qualidade e confiabilidade dos materiais e equipamentos adquiridos por mecanismos que verifiquem e certifiquem suas instalações, procedimentos e sistemas de qualidade, quando exigíveis;

VII - vedação da realização de operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento com observância da economia em escala;

VIII - nas transações com partes relacionadas, serão utilizados procedimentos compatíveis com as exigências de boa governança, transparência e política de integridade previstas em regulamento interno específico.

Parágrafo único. Dentre as transações com partes relacionadas de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, deverão ser observadas as vedações e impedimentos de licitar e de contratar com a Companhia, referidos na Seção II deste Capítulo.

Art. 83. Todas as licitações ou contratações serão precedidas de adequado planejamento consolidado em Projeto Básico, Anteprojeto de Engenharia ou Termo de Referência aprovado pelo Diretor da área requisitante, bem como da indicação de provisão de recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral.

Art. 84. A condução das licitações realizadas pela CODEGO, sempre que possível, deverá ser balizada pelas condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Art. 85. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis a todos os interessados os atos relativos aos procedimentos praticados, após a sua publicação, salvo:

I - os atos e fatos cuja execução implique tratamento de informação classificada pela CODEGO amparada pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - o valor estimado do contrato a ser celebrado quando utilizados os critérios de julgamento referidos nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 87, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;

III - as propostas apresentadas pelos licitantes, no modo de disputa fechado, até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; ou

IV - decorrente de cláusula de sigilo e confidencialidade prevista em contrato celebrado entre a CODEGO e seu cliente.

§ 1º A existência de informação classificada em qualquer grau de sigilo, bem como o documento que a contenha, não impede a atuação dos órgãos de Controle Externo, observadas as restrições e cautelas fixadas pela própria Legislação.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I - DAS REGRAS COMUNS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES



§ 2º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico ou comercial constantes em regulamento interno serão assim identificadas, respondendo o empregado administrativa, civil e penalmente pelos danos causados a CODEGO e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

Art. 86. O valor estimado referido no inciso II do artigo anterior deverá ser divulgado:

I - sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas;

II - no momento da negociação de que trata o art. 57 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quando o preço do licitante que obtive a primeira colocação permanecer acima do orçamento estimado; ou

III - em caráter excepcional e desde que previamente justificado pela área requisitante durante a fase de preparação.

Parágrafo único. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, o edital deverá estabelecer critérios de aceitabilidade que garanta a adequação do preço global, dos quantitativos e dos preços unitários, de modo a coibir o denominado jogo de planilhas.

Seção II – Das vedações e impedimentos

Art. 87. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CODEGO a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CODEGO;

II - suspensa pela CODEGO;

III - impedida de licitar e contratar com o Estado de Goiás;

IV - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, nos termos da Lei nº 13.303/2016, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

V - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da CODEGO;

VI - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da CODEGO;

VII - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da CODEGO;

VIII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da CODEGO;

IX - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, enquanto os efeitos restritivos desta sanção repercutirem em licitações ou contratações da CODEGO.

§ 1º A vedação de que trata o caput do presente artigo aplica-se:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I - DAS REGRAS COMUNS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES



c) autoridade do Estado de Goiás.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CODEGO há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º Além de estar impedido de disputar licitação, não poderá participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato com a CODEGO o fornecedor incluído no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do art. 22 e art. 69 deste Regulamento, nas licitações para obras e serviços de engenharia, adicionalmente às vedações de que tratam o caput e os parágrafos anteriores, fica vedada a participação direta ou indireta:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 4º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CODEGO.

§ 5º Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CODEGO no curso da licitação.

Seção III – Dos Critérios de Julgamento

Art. 88. De acordo com a complexidade e especialização da obra, serviço ou fornecimento a ser contratado, no âmbito da atividade fim da CODEGO as licitações serão julgadas segundo os parâmetros definidos no edital, em conformidade com os seguintes critérios:

I - Menor Preço: quando for possível estabelecer de forma objetiva as especificações do objeto e a seleção da melhor proposta recair no proponente que, atendidas as especificações, garantir o menor dispêndio para a Companhia;

II - Maior Desconto: quando a CODEGO possuir informações consistentes acerca do custo do objeto licitado, possibilitando fixá-lo no edital, sagrando-se vencedora a proponente que garantir o menor dispêndio para a Companhia, apurado a partir do maior desconto em relação ao preço global fixado;

III - Melhor combinação de Técnica e Preço: utilizado para o julgamento de aquisição especial cuja melhor proposta será selecionada a partir da ponderação entre a qualidade do objeto e o respectivo preço ofertado;

IV - Melhor Técnica: que será utilizada para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica e arquitetônicos em que a qualidade técnica seja preponderante sobre o preço, ressalvados os projetos de engenharia.

V - Melhor conteúdo artístico: critério utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

VI - Maior oferta de preço: critério utilizado na licitação de bens e direitos que resultem em receita para a Companhia, cujo valor mínimo de arrematação precedidos deverá ser objeto de prévia avaliação.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I - DAS REGRAS COMUNS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES



VII - Maior Retorno Econômico: será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, com ou sem realização de obras e fornecimento de bens, cuja contratação tenha o objetivo de proporcionar economia para a CODEGO por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

VIII - Melhor destinação de bens alienados: critério para a alienação de bens, inclusive mediante doação. Esse critério deverá considerar exclusivamente a melhor repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, o percentual de desconto de que trata o inciso II do caput deste artigo incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado, constante do edital.

§ 2º Existindo fatores técnicos que devam ser ponderados com o preço, a área requisitante indicará os requisitos a serem exigidos no procedimento licitatório, os quais deverão estar diretamente relacionados com o objeto demandado.

§ 3º No caso de obras, serviços e compras de alta complexidade técnica, a Diretoria da área requisitante deverá avaliar a oportunidade e a conveniência de estabelecer a exigência de garantia da proposta de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 70 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, como uma das comprovações da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

§ 4º Entende-se por obras, serviços ou bens de alta complexidade técnica aqueles que envolvam alta especialização, como fator relevante para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possam comprometer a continuidade das atribuições legais ou estatutárias da CODEGO.

§ 5º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, inserindo-se no edital os

parâmetros objetivos, o valor do prêmio ou da remuneração.

§ 6º Ao propor o uso de licitação pelo critério da “melhor combinação de técnica e preço”, “melhor técnica” ou “melhor conteúdo artístico”, a área requisitante deverá juntar aos autos do respectivo processo, conforme o caso:

I - justificativa técnica para os requisitos pontuáveis;

II - pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação;

III - a indicação dos fatores de ponderação entre proposta técnica e proposta de preços, acompanhada dos fundamentos que evidenciem sua razoabilidade, limitado a 70% (setenta por cento) para o critério mais relevante;

IV - a demonstração de que os requisitos e a ponderação não representam privilégios, nem proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais;

V - parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos;

VI - o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, para os critérios pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico

§ 7º Quando utilizado o critério de julgamento referido no inciso VI do caput deste artigo o edital deverá:

I - definir critérios para dispensar o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

II - exigir, como requisito de habilitação, a comprovação do recolhimento de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, como garantia da proposta, sob pena de perda desta em favor da Companhia, no caso de a vencedora do certame não efetuar o pagamento no devido prazo estipulado.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I - DAS REGRAS COMUNS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES



III - estabelecer prazo para pagamento à vista ou mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), observado e cada caso a atualização financeira.

IV - definir condições para a entrega do bem ao arrematante

§ 8º Para fins de julgamento da proposta, o retorno econômico de que trata o inciso VII do caput deste artigo é o resultado da economia que a CODEGO estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 9º Nas licitações pelo critério de julgamento do maior retorno econômico, os licitantes deverão apresentar:

I - proposta de trabalho contemplando:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 10. As licitações para contratação de serviços de publicidade regulados pela Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 serão processadas segundo os ritos dos procedimentos licitatórios definidos nos arts. 97 a 104 deste Regulamento, sendo julgadas, obrigatoriamente, pelos critérios de “melhor técnica” ou “melhor combinação de técnica e preço”.

§ 11. Quando utilizado o critério de julgamento de melhor destinação de bens alienados, o edital e a minuta de contrato deverão prever, expressamente, que o descumprimento da finalidade implicará a imediata restituição do bem alcançado ao patrimônio da CODEGO, sem pagamento de indenização em favor do adquirente.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES



Seção I - Do procedimento da licitação

Art. 89. A licitação será conduzida em processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, ao qual serão juntados oportunamente, na ordem cronológica dos eventos:

I - justificativa da contratação;

II - o Projeto Básico ou Termo de Referência e anexos, aprovados e com a respectiva autorização da autoridade com nível de alçada competente;

III - o orçamento com a estimativa prévia do valor dos bens ou serviços a serem licitados e, quando couber, o detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

IV - minuta do termo de contrato, do instrumento equivalente, ou da ata de registro de preços, conforme o caso;

V - justificativa técnica, com a devida aprovação do edital pelo Gerência Jurídica, no caso de utilização da inversão de fases;

VI - indicação da provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral da despesa;

VII - o edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - comprovante das adequadas publicações e divulgação, nos termos da lei;

IX - ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, conforme o caso;

X - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

XI - atas, relatórios e deliberações, nos termos da lei, observadas as alçadas de competência;

XII - pareceres técnicos ou jurídicos cabíveis, emitidos sobre o procedimento adotado, ainda que na forma de parecer padrão;

XIII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

XIV - recursos e impugnações eventualmente apresentados, com respectivas manifestações e decisões;

XV - despacho de anulação ou de revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

XVI - demais documentos relativos à contratação.

§ 1º A juntada dos documentos referidos no caput deste artigo deverá considerar o desenvolvimento das licitações em observância da seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 2º A condução das fases II a IX referidas no parágrafo anterior caberá à comissão de licitação ou ao pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cujas competências e responsabilidades serão delimitadas em ato da Diretoria Executiva da CODEGO, nos termos do inciso VII do art. 158 deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese de exigência de apresentação de amostra, protótipo ou prova de conceito, os testes, avaliações e julgamento técnico serão realizados pela área demandante, mediante solicitação da comissão de licitação ou pregoeiro, durante a fase de julgamento de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 4º A fase de que trata o inciso VII do § 1º poderá, excepcionalmente, nas licitações realizadas por meio de modos de disputa, anteceder as referidas nos incisos III a VI, desde que expressamente previsto no edital.

§ 5º Observadas as disposições dos incisos II e III do art. 84 deste Regulamento, o documento referido no inciso III do caput deste artigo poderá ser juntado após o julgamento das propostas.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES



§ 6º Constituem anexos dos seguintes documentos, deles fazendo parte integrante:

I - ao Projeto Básico ou Termo de Referência:

a) a requisição ou documento similar consolidando os estudos técnicos preliminares, quando necessária à perfeita compreensão do objeto demandado; e

b) a requisição de compra ou serviço.

II - ao edital:

a) o Projeto Básico ou Termo de Referência, e se houver, o Anteprojeto de Engenharia e/ou Executivo e seus anexos;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, quando cabível, observada a ressalva de que tratam os incisos II e III do art. 84 deste Regulamento; e

c) quando obrigatório o contrato, a respectiva minuta, e, no caso de Registro de Preços, a respectiva minuta da ata de registro de preços.

III - à minuta de contrato, o Instrumento de Medição de Resultados, se for o caso.

§ 7º Na preparação dos procedimentos para contratação, será observada a seguinte segregação de conteúdo:

I - o Projeto Básico, o Anteprojeto de Engenharia ou Termo de Referência conterá unicamente os elementos capazes de permitir a avaliação do custo e qualidade do objeto demandado e:

a) a justificativa da necessidade de contratação;

b) a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, inclusive com métodos e estratégias de suprimento e critérios de aceitação do objeto;

c) o valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, quando cabível;

d) os parâmetros para apreciação da qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;

e) o cronograma físico-financeiro, conforme o caso; e

f) a aprovação pelo Diretor da área requisitante.

II - a minuta de contrato conterá os elementos definidos no art. 116 deste Regulamento, ajustados ao caso concreto, de forma concisa e objetiva.

III - o edital estabelecerá:

a) os elementos definidos na forma do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002; ou

b) as regras disciplinadoras do procedimento licitatório, conforme minuta padrão aprovada nos termos do § 1º art. 90 deste Regulamento.

§ 8º As informações que forem comuns entre mais de um dos documentos referidos no parágrafo anterior deverão constar exclusivamente no respectivo anexo, evitando-se a repetição dos elementos constantes do inciso I nos incisos II e III e, os constantes do inciso II, no inciso III.

Art. 90. Ocorrendo suspensão administrativa ou judicial do procedimento, em prazo superior a 30 (trinta) dias, a Comissão Permanente de Licitação ou o pregoeiro condutor do certame deverá informar à área requisitante as providências que possam ser adotadas para resguardo do interesse da CODEGO em alinhamento com os objetivos de políticas públicas que justificou a sua criação.

Seção II - Da Fase Preparatória

Art. 91. Na fase preparatória dos procedimentos licitatórios serão observadas as seguintes regras:

I - oficialização da demanda pela área demandante;

II - elaboração de projeto básico ou termo de referência pelo órgão requisitante, com os elementos mínimos de que tratam os incisos I e IX do art. 21;

III - aprovação do projeto básico ou termo de referência pelo Diretor da área requisitante, ou por subordinado, mediante delegação de competência;

IV - definição da modalidade licitatória pelo titular da Comissão Permanente de Licitação;

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES



V - elaboração da minuta do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

VI - elaboração da minuta de contrato e, conforme o caso, da ata de registro de preços;

VII - pareceres jurídicos cabíveis, emitidos sobre o procedimento adotado, ainda que na forma de parecer padrão;

VIII - designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio.

§ 1º Os processamentos das licitações serão conduzidos com o uso de minutas padrão de editais e de contratos, previamente aprovadas pelo Gerência Jurídica, hipótese em que na sua utilização, obrigatoriamente:

I - os textos considerados imutáveis pela Gerência Jurídica não poderão ser alterados;

II - o usuário das minutas deverá:

a) completar com o texto adequado, as cláusulas com lacuna;

b) escolher a cláusula que melhor se ajusta ao caso concreto, quando a minuta apresentar mais de uma versão padronizada;

c) decidir o que melhor se ajusta ao caso concreto, nas cláusulas consideradas passíveis de exclusão pela Gerência Jurídica.

III - importará na verificação, pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro condutor do certame, da conformidade entre a licitação que se pretende realizar e a minuta padrão aprovada, bem como o seu preenchimento.

IV - poderá ser objeto de nova manifestação da Gerência Jurídica, quando houver dúvidas sobre a perfeita identidade entre uma minuta padrão e determinado caso concreto.

§ 2º A utilização de uma minuta de edital ou de contrato com cláusula diferente daquelas previamente aprovadas importará, necessariamente, na prévia análise e manifestação da Gerência Jurídica.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo a Gerência Jurídica poderá fazer uso de manifestação jurídica referencial ou parecer jurídico padrão, sempre que envolver matérias idênticas e recorrentes.

Seção III - Das Licitações em espécie

Art. 92. Ressalvadas as hipóteses de contratação direta, expressamente definidas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e neste Regulamento, as compras e contratações da CODEGO observarão um dos seguintes procedimentos:

I - mediante licitação na modalidade Pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; ou

II - mediante licitação pelos modos de disputa aberto, fechado ou pela combinação de ambos.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser realizados em sua forma eletrônica, e quando inviável, poderá ser realizado na forma presencial, situação em que deverá ser justificada no respectivo processo.

§ 2º Após a fase preparatória, os interessados serão convocados por meio de:

I - publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos no Diário Oficial do Estado e na internet;

II - disponibilização da íntegra do edital, em meio eletrônico, no portal da CODEGO.

§ 3º Adicionalmente à publicidade definida no parágrafo anterior, em se tratando de licitação cuja fonte de recursos for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais, deverá ser também publicada a referida convocação, no Diário Oficial da União.

Subseção I - Do Pregão

Art. 93. A licitação na modalidade pregão será utilizada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, na forma da Lei nº 10.520/2002 e respectivos regulamentos.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES



§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, em especial quando:

I - a escolha da melhor proposta recair unicamente no fornecedor que ofertar:

- a) o menor preço;
- b) o maior desconto; ou
- c) a maior oferta de preços.

II - não existir dificuldade de transmitir, pelo Termo de Referência, a complexidade do trabalho ou nível exigido de capacitação;

III - o objeto constituir bem ou serviço de fácil caracterização, sem variações relevantes de especificação ou de execução e amplamente ofertado pelo mercado;

IV - tratar-se de contratação de serviços de execução frequente e pouco diversificada de empresa para empresa.

§ 2º As licitações na modalidade pregão deverão ocorrer, preferencialmente, na forma eletrônica e realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

Art. 94. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

§ 1º Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela especificação do objeto, decidir no prazo de até 24 horas.

§ 2º Os pedidos de esclarecimento referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 3º Acolhida a impugnação, eventual modificação promovida no edital deverá ser objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 95. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo Pregoeiro, observado o seguinte:

I - o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

II - somente as propostas classificadas participarão da etapa competitiva;

III - se as licitantes não ofertarem lances e ocorrer empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate na ordem em que se encontram enumerados no art. 105;

IV - encerrada a fase competitiva, o Pregoeiro verificará a efetividade da proposta de menor preço, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

V - aceita a proposta, o Pregoeiro analisará os documentos de habilitação exigidos no edital, considerados os parâmetros definidos no art. 106;

VI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda as exigências editalícias;

VII - constatada a efetividade da proposta e verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

VIII - se o vencedor, devidamente convocado, não comparecer para assinar o contrato, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda as exigências editalícias;

IX - ao final da fase de lances, após a aceitação ou nos casos de convocação dos licitantes subsequentes, o Pregoeiro negociará diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES



Art. 96. Após a declaração do vencedor, o Pregoeiro questionará os participantes acerca da intenção de interpor recurso.

§ 1º A forma e os prazos para a apresentação de recursos cumprirão o prescrito no Capítulo II, Título VI.

§ 2º Se não houver manifestação, se a manifestação não for aceita, ou se os atos forem revistos em razão de recurso interposto, o Pregoeiro adjudicará o objeto ao vencedor.

Art. 97. O Diretor Presidente decidirá os recursos que forem submetidos a sua apreciação e retornará o procedimento ao Pregoeiro para adjudicar o objeto ao vencedor do certame.

Parágrafo único. Uma vez realizada a adjudicação do objeto e constatada a regularidade dos atos processuais, o Diretor Presidente homologará o procedimento.

Subseção II – Dos Modos de Disputa

Art. 98. A opção pela realização de licitação mediante modos de disputa aberto, fechado ou combinado recairá sobre objeto cuja contratação seja incompatível com a utilização da modalidade pregão de que trata a Subseção I desta Seção.

Art. 99. Observado o disposto no artigo anterior, a opção pelos modos de disputa observará os seguintes critérios:

I - a licitação será efetivada preferencialmente pelo modo de disputa aberto, mediante a apresentação de lances públicos e sucessivos pelos licitantes, se o objeto demandar a utilização dos seguintes critérios de julgamentos:

- a) menor preço;
- b) maior desconto; ou
- c) maior oferta de preços.

II - a licitação será efetivada preferencialmente pelo modo de disputa fechado se o objeto demandar a utilização de critério de julga-

mento distinto daqueles definidos no inciso anterior; ou

III - poderá ocorrer a combinação de ambos os modos de disputa, desde que observados os respectivos critérios definidos nos incisos I e II anteriores, se o objeto puder ser parcelado por item ou grupo na forma disposta no inciso III do art. 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º A escolha de modo de disputa mediante uso de critério diferente daqueles definidos nos incisos I a III do caput deste artigo deverá ser previamente justificada e aprovada pela Gerência Jurídica.

§ 2º O edital informará, no preâmbulo, o modo de disputa do certame e os critérios de julgamento definidos nos incisos I a VIII do art. 87, deste Regulamento.

Art. 100. Nos certames pelos modos de disputa serão utilizados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do edital:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV - no mínimo 10 (dez) dias úteis e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para alienação de bens.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES



§ 1º Qualquer cidadão poderá impugnar o edital de licitação pelos modos de disputa, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, cabendo à Comissão de Licitações, auxiliada pela área responsável pela especificação do objeto, decidir em até 3 (três) dias úteis.

§ 2º Os pedidos esclarecimentos ou providências deverão ser enviados ao responsável pelo certame em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 3º Acolhida a impugnação, eventual modificação promovida no edital deverá ser objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 101. Aberta a sessão pública, a Comissão Permanente de Licitações verificará a efetividade das propostas apresentadas e desclassificará de plano as que estiverem em desacordo com as exigências do Edital.

Art. 102. Quando for utilizado o modo de disputa aberto, desde que observados os termos estabelecidos no edital, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta desde que:

a) ocorra desclassificação da proposta que tenha obtido o melhor lance; e

b) existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ 1º O edital que admitir a apresentação de lances intermediários deverá estabelecer:

I - diferença mínima de valores entre os lances, a qual incidirá tanto em relação aos lances de cada licitante, como também em relação à melhor proposta;

II - quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta, que os lances deverão ser iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

III - quando adotados os demais critérios de julgamento, que os

lances deverão ser iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

IV - se em decorrência da apresentação dos lances intermediários, for obtida proposta mais vantajosa do que a do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, será reaberta a fase de lances, hipótese em que serão aproveitados todos os valores até então apresentados.

§ 2º Ocorrendo o reinício da disputa, será reaberta a fase competitiva entre os licitantes remanescentes, os quais serão convocados a apresentar lances sucessivos, observada a ordem de classificação.

Art. 103. Confirmada a efetividade do lance ou proposta classificada em primeiro lugar, será realizada a negociação para obtenção de condições mais vantajosas e a análise dos documentos de habilitação exigidos no edital, considerados os parâmetros definidos na Subseção IV desta Seção.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado ou se o licitante desatender as exigências de habilitação.

§ 2º Se ao final da negociação não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, poderá ser repetida a licitação por uma única vez e, mantido o valor superior ao orçamento estimado, será revogada a licitação.

Art. 104. Declarado o vencedor, a Comissão Permanente de Licitações questionará os demais participantes sobre a intenção de interpor recurso que será processada em fase única, ressalvada a hipótese de inversão de fases.

§ 1º A forma, os prazos e o processamento dos recursos cumprirão as regras do Capítulo II, Título VI.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES



§ 2º Se não houver manifestação ou se a manifestação não for aceita, a Comissão Permanente de Licitações adjudicará o objeto ao vencedor.

Art. 105. O Diretor Presidente decidirá os recursos que forem submetidos a sua apreciação e retornará o procedimento à Comissão Permanente de Licitações para adjudicar o objeto ao vencedor do certame.

Parágrafo único. Uma vez realizada a adjudicação do objeto e constatada a regularidade dos atos processuais, o Diretor Presidente homologará o procedimento.

Subseção III – Dos Critérios de Desempate

Art. 106. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, depois de observar o direito de preferência de que trata os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º da Lei nº 17.928/2012, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, na qual os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes desde que exista sistema objetivo de avaliação na CODEGO;

III - utilização de bens e serviços produzidos no Brasil;

IV - utilização de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

V - utilização de bens e serviços produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento tecnológico no País;

VI - utilização de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

VII - Sorteio.

Subseção IV – Dos Requisitos de Habilitação

Art. 107. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a capacidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros fornecidos pelo Projeto Básico ou Termo de Referência e estabelecidos de forma expressa no edital;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, nos casos de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, quando:

a) houver previsão de cumprimento de obrigação futura superior a trinta dias; ou

b) forem dispensados os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo poderão, justificadamente, ser dispensados no todo ou em parte quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço.

§ 2º Na hipótese de adiantamento de que trata o inciso IV do caput deste artigo, obrigatoriamente o edital disporá que, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado, o valor adiantado será revertido em favor da CODEGO.

§ 3º Na definição dos critérios de qualificação técnica poderá ser exigida a prova de atendimento de requisitos previstos em lei, resolução ou normas especiais, em especial as oriundas de órgãos reguladores, quando for o caso.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES



§ 4º Observadas as disposições deste artigo, norma interna da CODEGO definirá os parâmetros de habilitação para as diversas modalidades licitatórias e objetos demandados na Companhia, observado, sempre que possível, o princípio da padronização.

Seção IV – Das Licitações e Contratações de âmbito Internacional

Art. 108. Ressalvadas as hipóteses de contratação direta contidas no Capítulo III do Título IV deste Regulamento, as aquisições internacionais serão precedidas de procedimento licitatório.

§ 1º No processamento das licitações de âmbito internacional serão observadas as regras deste Capítulo e ainda:

I - a unidade requisitante deverá fundamentar a realização da licitação de âmbito internacional com base na pesquisa de mercado demonstrando a existência de elementos tais como:

- a) risco de sobrepreço se for desenvolvido um certame nacional, sem a participação de empresas estrangeiras;
- b) limitação do número de fornecedores nacionais;
- c) inexistência do produto no País; ou
- d) evolução tecnológica do mercado internacional.

II - o edital condutor do certame deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e, quando for o caso, poderá se conformar às normas e procedimentos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que Brasil faça parte, desde que não conflite com a Constituição Federal;

III - deverá ser definido um mesmo local de entrega dos produtos para a cotação de preços por todos os licitantes, nacionais ou estrangeiros, preferencialmente utilizando o Incoterms Delivery Duty Paid – DAP;

IV - deverá ser expressamente definida no edital a repartição dos custos de tradição entre o contratado e a CODEGO que não estiverem cobertas pelo Incoterms utilizado, tais como, mas não limitados a despachante, desembaraço aduaneiro, riscos e custos com impostos, taxas, licenças e outros encargos incidentes na importação;

V - será assegurada:

- a) a possibilidade de o licitante brasileiro cotar preço na mesma moeda que o licitante estrangeiro;
- b) condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras;
- c) equivalentes garantias de pagamento oferecidas tanto ao licitante brasileiro como ao licitante estrangeiro.

VI - todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados das respectivas traduções para o português do Brasil, efetuadas por tradutor juramentado;

VII - os documentos apresentados por licitante estrangeira deverão estar apostilados, na forma do Decreto Federal nº 8.660/2016 e da Resolução do CNJ nº 228/2016, ou consularizados, no caso de países não signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros firmada em Haia em 5 de outubro de 1961;

VIII - as empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil deverão atender, no que for possível, aos requisitos de habilitação por meio de documentos equivalentes que sejam aptos a comprovar que a empresa efetivamente possua condições de se obrigar a fornecer o objeto licitado;

IX - a licitante deverá possuir procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, cujos instrumentos de mandato deverão ser juntados aos documentos de habilitação;

X - exclusivamente para fins de julgamento dos lances ou propostas, quando utilizado, os preços apresentados por licitantes estrangeiros deverão ser acrescidos dos mesmos tributos relacionados à operação final de venda que venham onerar apenas os licitantes brasileiros.

§ 2º Além da divulgação definida na forma do § 3º do art. 91 deste Re-

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO II - DAS LICITAÇÕES



gulamento, as licitações de âmbito internacional deverão ter sua publicidade ampliada para o exterior utilizando, sempre que possível, os meios de divulgação a seguir:

I - em jornal de grande circulação internacional, em especial nos locais identificados na pesquisa de mercado;

II - remessa oficial para todas as empresas que serviram de base para a pesquisa de mercado;

III - remessa oficial para o Ministério das Relações Exteriores para divulgação junto aos consulados e embaixadas de países com que se relaciona o Brasil;

IV - divulgados junto às Câmaras de Comércio de país com o qual o Brasil se relaciona.

§ 3º Especificamente para a licitação de âmbito internacional, o prazo para a apresentação das propostas, será de, no mínimo 30 (trinta) dias úteis.

Seção V - Da Licitação Restrita

Art. 109. A CODEGO poderá, justificadamente, realizar licitação restrita aos pré-qualificados, observadas as regras do Capítulo I do Título III deste regulamento, e ainda desde que no ato da pré-qualificação tenha:

I - discriminado que as futuras licitações seriam restritas aos pré-qualificados; e

II - indicado o prazo máximo pelo qual se obrigarão os pré-qualificados, preferencialmente, de um ano;

§ 1º Na hipótese de licitação restrita aos licitantes pré-qualificados, somente poderá participar do certame o licitante que, na data da publicação do respectivo edital:

I - já tenha apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - esteja regularmente cadastrado.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a CODEGO convocará todos os pré-qualificados no respectivo segmento, inclusive com

exigência de documentos suplementares que, justificadamente, forem necessários.

§ 3º A convocação de que trata o parágrafo anterior, com prazo de resposta compatível com o objeto demandado e não inferior a cinco dias úteis, não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do edital.

§ 4º O procedimento de que trata o caput se limitará à fase de apresentação ou atualização das propostas de preços e seu respectivo exame.

Art. 110. Na licitação restrita aos pré-qualificados, a indicação da dotação orçamentária será exigida apenas a partir da fase de apresentação ou atualização das propostas de preços e seu respectivo exame.

Art. 111. O procedimento licitatório poderá ser restrito aos licitantes cujo objeto fora previamente padronizado, nos termos do Capítulo IV do Título III, ou ainda àqueles previstos em exigência contratual pactuado entre a CODEGO e seus clientes, observadas as regras do procedimento licitatório correspondente.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO DIRETA



Seção I – Das Hipóteses de Licitação Dispensável

Art. 112. São hipóteses de contratação direta os seguintes casos de licitação dispensável, definidos no art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CODEGO, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel ou locação sob medida – built to suit, destinado ao atendimento das finalidades precípuas da CODEGO, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a CODEGO e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente da CODEGO;

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO DIRETA



XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que a CODEGO produza ou comercialize.

§ 1º Para as hipóteses de dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o processamento da contratação deverá considerar que:

I - o valor estimado da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço para o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações, vedado o fracionamento do objeto demandado para fugir do procedimento licitatório;

II - não caracteriza o fracionamento vedado no inciso anterior quando, ao parcelar o objeto da contratação em função da localidade ou região da sua entrega ou execução, restar demonstrado, cumulativamente, que:

- a) existe viabilidade técnica para a divisão do objeto;
- b) haverá vantagem econômica para a Companhia, considerada a economia de escala;
- c) a divisão do objeto aproveita melhor o mercado local;

d) mesmo com o parcelamento, haverá a competitividade; e
e) o valor do item parcelado não ultrapassa o limite definido nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Antes da contratação com fulcro no inciso IV do caput deste artigo, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação deverá fixar prazo para todos os licitantes reapresentarem suas propostas com os preços ajustados, salvo se, justificadamente, houver risco de prejuízo para a CODEGO.

§ 3º Para a aquisição ou locação de imóvel devem ser consideradas todas as opções disponíveis no mercado, vedada a restrição a qualquer bairro ou região, salvo quando houver atendimento ao público, caso em que poderá ser privilegiada a localização do imóvel em razão da facilidade de acesso do público alvo.

§ 4º Se nenhum licitante aceitar a contratação com base nos termos do inciso VI do caput deste artigo, a Comissão Permanente de Licitação indicará para a Coordenação de Contratos e Convênios os licitantes remanescentes para serem convocados, na ordem de classificação a celebrar o contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do edital.

§ 5º Na contratação nos termos do inciso VII do caput deste artigo será obrigatória a comprovação de compatibilidade com os preços de mercado, sendo vedada a:

- I - seleção de instituição sem que exista nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto demandado;
- II - subcontratação;
- III - contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e
- IV - contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da CODEGO.

§ 6º Na situação classificada como emergência, quando caracterizada urgência de atendimento tratada no inciso XV do caput deste artigo, se hou-

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO DIRETA



ver indício de negligência administrativa, a contratação deverá ser acompanhada de instauração de processo para a apuração da responsabilidade de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa aos motivos da contratação direta, observando, inclusive as disposições da Lei nº 8.429/1992.

§ 7º As contratações nos termos do inciso XVIII do caput deste artigo não se aplicam às hipóteses em que a alienação de ativos esteja relacionada aos objetos sociais da CODEGO, situação em que deverão ser observadas as disposições do Regulamento para Alienações de Áreas e Empreendimentos da CODEGO.

§ 8º A Diretoria Executiva da CODEGO poderá propor ao Conselho de Administração novos valores para alterar aqueles estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, sempre que houver comprovada variação de custos do processo licitatório da Companhia.

Seção II – Das Hipóteses de Licitação Inexigível

Art. 113. A contratação deverá ser realizada diretamente quando inviável a competição, ou se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016,

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, ou similares, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, com fundamento no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - contratação de outros serviços não definidos no inciso anterior, que só possam ser executados por empresa ou representante comercial exclusivo, com fundamento no inciso caput do art. 30 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Seção III – Da Instrução processual

Art. 114. Os processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

I - justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;

II - autorização do Diretor Presidente, para prosseguimento do processo;

III - declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;

V - razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;

VI - documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico.

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO DIRETA



co, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;

VII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;

VIII - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;

IX - minuta de termo de contrato nas hipóteses definidas no art. 121 deste Regulamento;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XI - ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado pela Comissão Permanente de Licitação e ratificado pelo Diretor Presidente, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;

XII - prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social - INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS- e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 111 deste Regulamento, os demais casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ter os respectivos atos:

I - ratificados pelo Diretor Presidente no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - publicado na imprensa oficial.

Seção IV - Da Licitação Dispensada

Art. 115. A CODEGO fica dispensada da observância das normas de licitações nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução de produtos, serviços ou obras, diretamente pela CODEGO aos seus clientes, desde que espe-

cificamente relacionados com seu objeto social; e

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Incluem-se no rol do inciso I do caput deste artigo, as compras e vendas de material básico e insumos necessários à produção de bens e serviços pela CODEGO, bem como a comercialização desses bens e serviços, ligados ao desempenho imediato de suas atividades finalísticas, especificamente:

I - contratação, execução e administração de projeto, obra, serviço ou empreendimento, em imóveis de sua propriedade ou de terceiros, que atendam ao objetivo de desenvolvimento do Estado;

II - implantação e manutenção, em suas áreas ou empreendimentos administrados, de serviços de apoio e de logística necessários ao funcionamento das atividades, mediante contrapartida financeira;

III - exploração dos serviços de abastecimento de água bruta e potável, e de esgotamento sanitário, restritos às áreas ou empreendimentos sob sua administração, objeto de regulamentação própria;

IV - implantação, manutenção e administração de serviços urbanos em seus empreendimentos, em imóveis de sua propriedade ou de terceiros, tais como iluminação pública, dentre outros, mediante contrapartida financeira;

V - promoção de atos de execução em desapropriação, constituição de servidões, aquisição, alienação, oneração, permuta, locação e arrendamento de bens móveis e imóveis destinados à implantação de atividades que atendam ao objetivo de desenvolvimento econômico do Estado;

VI - aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, com ou sem valores agregados, incluindo os oriundos da retomada de propriedade resolúvel, sua oneração, locação, arrendamento, concessão, cessão ou

TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO DIRETA



concessão de direito real de uso ou outras que recaiam sobre o direito de propriedade ou posse, na forma do regulamento da companhia;

VII - participação em sociedades, associações, consórcios, contratos de programa, concessões e outras formas associativas previstas em lei com empresas estatais ou privadas e entes públicos;

VIII - delegação, subdelegação ou subconcessão de serviços nos termos da lei;

IX - definição, a partir de critérios técnicos, dos locais para desenvolvimento ou ampliação de suas áreas e de seus empreendimentos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se oportunidades de negócio:

I - a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

II - a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais; e

III - as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 3º Ato da Diretoria Executiva da CODEGO estabelecerá os critérios, regras e procedimentos para a comercialização de produtos, prestação de serviços ou execução de obras, de forma direta pela Companhia aos seus clientes, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse coletivo que justificou sua criação.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, ficam recepcionados:

I - O Regulamento para Alienação de Áreas e Empreendimentos da CODEGO S.A, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 12 de dezembro de 2016; e

II - O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 18 de março de 2016, e retificado em 12 de março de 2016.

§ 5º A licitação dispensada de que trata o caput deste artigo não desobriga a CODEGO de observar, no que couber, as regras contratuais dispostas no Título II, Capítulo II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 116. Os contratos celebrados entre a CODEGO e terceiros orientam-se por suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado, tendo fundamento nas disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 117. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas na forma do art. 117;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu e ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - o desconto na remuneração do contratado equivalente a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida quando, na hipótese do inciso VII do art. 87, não for gerada a economia prevista no lance ou proposta;

XI - matriz de riscos estabelecendo os eventos onde o contratado poderá inovar por conta e risco próprio, os eventos em que os riscos serão compartilhados e os eventos em que não poderá haver inovação, ficando o risco por conta da CODEGO; e

XII - métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, dentre os quais a autocomposição, a mediação, a conciliação e a arbitragem, observada a legislação de regência, sempre que possível.

§ 1º A cláusula de rescisão dos contratos de que trata o inciso VII do caput deste artigo conterão os casos de extinção contratual previstos nas normas de direito privado, em especial as seguintes hipóteses formalizadas mediante resolução:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - atraso injustificado no início da execução ou lentidão na execução de seu objeto, levando a CODEGO a comprovar a impossibilidade ou inutilidade da conclusão do serviço ou do fornecimento nos prazos estimados;

III - paralisação da execução do serviço ou de fornecimento a ele associado, quando for o caso, sem justa causa e prévia comunicação à CODEGO;

IV - subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação irregular ou não admitidas no edital;

V - comprovado cometimento reiterado de faltas na execução do objeto;

VI - decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da contratada;

VII - alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, que prejudique a execução do contrato;

VIII - a dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



IX - razões de interesse público de alta relevância, desde que evidenciados os princípios administrativos dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal, justificadas e determinadas pelo Diretor Presidente em procedimento administrativo;

X - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato;

XI - suspensão da execução contratual, por ordem escrita da CODEGO, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou ainda, por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, assegurado à contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XII - atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos devidos pela CODEGO decorrentes de serviços recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XIII - não liberação, por parte da CODEGO, de área, local ou objeto para execução do serviço, nos prazos contratuais;

XIV - caso a contratada seja declarada inidônea pela União, por Estado, Município ou pelo Distrito Federal;

XV - em função da suspensão do direito da contratada licitar ou contratar com o Estado de Goiás ou com a CODEGO;

XVI - caso a contratada seja suspensa temporariamente e declarada impedida de contratar com a Administração, nos termos do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XVII - na hipótese de caracterização de ato lesivo à Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846/2013, cometido pela contratada no processo de contratação ou por ocasião da execução contratual.

§ 2º Na extinção do contrato de que trata o parágrafo anterior deverá:

I - ocorrer prévia notificação escrita à outra Parte do contrato;

II - ser garantida à Parte, o contraditório e a ampla defesa;

III - a Parte inocente, ser ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido; e

IV - ocorrer sem prejuízo das sanções previstas neste Regula-

mento e no respectivo contrato.

§ 3º Ocorrendo uma das hipóteses definidas no § 1º, a decisão da CODEGO pela rescisão deverá considerar os prejuízos decorrentes da extinção contratual frente aos prejuízos decorrentes da continuidade contrato vigente.

§ 4º Conforme a complexidade do objeto, a matriz de risco a que se refere o inciso XI do caput deste artigo poderá ser representada pelas cláusulas de responsabilidade das partes ou compor um dos anexos do instrumento contratual.

Art. 118. A CODEGO poderá exigir do contratado a prestação de garantia de execução do contrato para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º A área requisitante da CODEGO definirá os casos em que a garantia será exigida após análise da conveniência e oportunidade, sopesando os princípios da economicidade e da competitividade.

§ 2º A exigência de garantia, nos casos precedidos de licitação deve obrigatoriamente constar do edital e, em todas as contratações que for exigida, será prevista no contrato, facultando-se, em todos os casos, ao futuro contratado a opção por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

§ 3º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 4º deste artigo.

§ 4º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica ou riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



§ 5º Uma vez exigida, a garantia deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período, desde que previamente solicitado pelo contratado com justificativas aceitas pela Coordenação de Contratos e Convênios.

§ 6º A emissão da ordem de serviço e/ou início da execução contratual só poderá se dar após a apresentação da garantia.

§ 7º Nenhum pagamento poderá ser feito à contratada antes de apresentada e aceita a garantia contratual.

§ 8º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída atualizada monetariamente, na hipótese de ter sido apresentada sob a forma do inciso I, do § 2º deste artigo e, em todos os casos, em até 03 (três) meses:

I - após a comprovação de que a contratada pagou todos os encargos trabalhistas ou previdenciários, quando o contrato tiver por objeto a terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra; ou

II - após a execução do contrato, nos demais casos.

§ 9º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o contrato estabelecerá que, caso o pagamento de todas as verbas rescisórias trabalhistas não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia poderá ser utilizada para o pagamento desses encargos.

Art. 119. A não apresentação da garantia no prazo estipulado no edital, nos casos precedidos de licitação, ou no contrato, nos casos de contratação direta, configura descumprimento de cláusula contratual, ensejando a aplicação de penalidades.

Art. 120. A duração dos contratos regidos por este Regulamento, computadas eventuais prorrogações, não excederá a 05 (cinco) anos incluídas eventuais prorrogações, contados a partir de sua celebração, salvo:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CODEGO;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira do mercado em que esteja inserido o objeto contratado e a sua celebração por prazo inferior inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se prática rotineira de mercado:

I - as hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração;

II - a contratação em que a CODEGO seja usuária de serviços públicos essenciais tais como: de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação restem comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários; e

III - outras hipóteses previamente aprovadas pelo Diretor Presidente, desde que demonstrado que o mercado em que esteja inserido o objeto pratica prazo superior a 5 (cinco) anos e que a celebração por prazo inferior inviabilizará ou acarretará em ônus para a realização do negócio.

§ 2º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Seção II - Da Formalização dos Contratos

Art. 121. Os contratos e seus aditivos serão lavrados, seguindo minuta padrão, pela Gerência de Licitações, Contratos e Convênios, por meio da Coordenação de Contratos e Convênios, que deverá:

I - conferir se ao processo administrativo foram juntadas todas as informações e documentação necessárias à formalização do termo de contrato;

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



II - verificar a regularidade da documentação apresentada para fins de formalização do termo de contrato, atentando em especial para:

- a) data de validade das certidões;
- b) inexistência de débitos fiscais junto aos órgãos federais, estaduais e municipais;
- c) apresentação de caução de acordo com o previsto no edital, quando exigida; e
- d) demais documentos exigidos.

III - encaminhar à Gerência Jurídica, antes de colher as assinaturas, para verificação quanto à regularidade.

§ 1º A Coordenação de Contratos e Convênios deverá manter registro sistemático do extrato dos contratos e respectivos aditamentos.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do caput deste artigo para os casos de contratos relativos a direitos reais sobre imóveis, os quais deverão ser formalizados por instrumento lavrado em cartório de notas.

Art. 122. A formalização do contrato, por meio de instrumento de contrato, é obrigatória nas hipóteses de licitação ou contratação direta, desde que ocorra pelo menos uma das seguintes situações:

- I - o valor seja superior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- II - exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante;
- III - o objeto seja:
 - a) manutenção de equipamentos, de bens ou de instalações;
 - b) serviços, inclusive de engenharia, não comuns;
 - c) obra;
 - d) concessão ou permissão de uso de bens.
- IV - prazo de cumprimento da obrigação supere 30 (trinta) dias;
- V - exista cláusula de reversão em favor da CODEGO;
- VI - em qualquer caso, quando exigida garantia e esta não for usual de mercado;
- VII - tratar de contratos de seguro, de financiamento, de locação em que a CODEGO seja locatária;
- VIII - nos contratos em que a CODEGO figure como usuária de

serviço público; e

IX - quando forem exigidas garantia ou assistência técnica superior à garantia legal.

§ 1º A CODEGO utilizará minuta padronizada de contratos, nos termos dos §§ 1º a 3º art. 90 deste Regulamento, a qual será anexada ao respectivo edital de licitação.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 90 deste Regulamento, no que couber, quando o instrumento de contrato for substituído por “autorização de compra”, “ordem de compra e serviço”, “carta contrato” ou outros instrumentos equivalentes.

Art. 123. A redução a termo do contrato de que trata o artigo anterior poderá ser dispensada nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - pequenas despesas, aquelas cujo montante não ultrapasse o valor definido no inciso I do caput artigo anterior; e

II - pronta entrega e pagamento, as aquisições entregues ou executadas integralmente em até 30 (trinta) dias contados da data de apresentação da proposta, e pagamento em até 30 (trinta) dias da data de entrega e recebimento definitivo.

§ 2º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos.

Art. 124. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Ressalvam-se da divulgação de que trata o caput as

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



cláusulas e registros de sigilo e confidencialidade que impliquem tratamento de informação classificada amparada pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 125. No prazo fixado pelo edital de licitação, após a homologação, ou no prazo definido com o escolhido no caso de contratação direta, a Gerência de e Licitações, Contratos e Convênios convocará o licitante adjudicatário ou o escolhido para assinar o termo de contrato, ou retirar o instrumento equivalente, e indicar, se necessário, o preposto que atuará na sua execução.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado durante o seu transcurso, por igual período, mediante solicitação do futuro contratado, devidamente justificada, que deverá ser analisada e aprovada pelo gestor do contrato.

§ 2º Decai do direito à contratação, o proponente que não atender os prazos estabelecidos na forma do caput e parágrafo anterior.

§ 3º Se o convocado não assinar o contrato no prazo e nas condições estabelecidos, os autos deverão ser remetidos à Comissão Permanente de Licitação ou ao pregoeiro, conforme o caso, para:

I - examinar e verificar a aceitabilidade das propostas subsequentes, na ordem de classificação e negociar o valor, procurando aproximá-lo daquele ofertado inicialmente, para proceder à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei; ou

II - encaminhar o processo ao Diretor Presidente para revogação, comunicando o resultado à área requisitante.

Art. 126. A CODEGO poderá celebrar os contratos, aditivos e todos os documentos a eles pertinentes, de forma digital, desde que demonstrada a possibilidade de manter a autenticidade e validade dos atos.

Art. 127. Conforme o caso, os contratos estabelecerão que os objetos que possuírem direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas subcontratadas, passam a ser propriedade da CODEGO,

sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 128. Se declarada a nulidade do contrato, serão impedidos os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, e desconstituídos os já produzidos.

Parágrafo Único. A nulidade de um contrato terá por efeito o dever da CODEGO:

I - indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada a nulidade;

II - indenizar o contratado por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável; e

III - abrir procedimento para apurar os fatos e promover a responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 129. O contrato estabelecerá que o contratado será obrigado a:

I - manter preposto com competência para representá-lo na execução do contrato, o qual deverá permanecer no local da execução do serviço na hipótese de contrato com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva;

II - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

III - responder por danos causados diretamente a terceiros ou à CODEGO, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato; e

IV - responder pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



Parágrafo Único. A inadimplência do contratado quanto aos seus encargos não transfere à CODEGO a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 130. Durante a execução do objeto contratado, deverão ser observados os limites permitidos no edital do certame para a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento pelo contratado, observando, inclusive as regras definidas no inciso III do art. 48 e art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 78 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º Caso não haja previsão no edital, a subcontratação poderá ser autorizada mediante acordo entre as partes.

§ 2º Havendo previsão para a subcontratação, é responsabilidade do contratado:

I - assegurar-se de que a empresa subcontratada atende, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas pela CODEGO ao licitante vencedor; e

II - cumprimento integral das responsabilidades contratuais e legais.

§ 3º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação; ou

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo, ressalvada as hipóteses de que tratam o parágrafo único do art. 22 e art. 69 deste regulamento.

§ 4º Nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, será obrigatória a execução do objeto, direta e pessoalmente, pelos integrantes do corpo técnico da contratada, aceitos no procedimento licitatório.

§ 5º É vedada a subcontratação da execução do objeto do contrato nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação em que a identidade do contratado tenha sido a razão determinante para a sua escolha.

Seção III - Da Alteração dos Contratos

Art. 131. Os contratos tratados neste Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 132. Os contratos celebrados pela CODEGO contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, quando:

I - houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - necessária a modificação do valor contratual em decorrência de alteração quantitativa de seu objeto, nos limites admitidos no § 1º deste artigo;

III - conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, desde que:

a) ao cronograma financeiro fixado, não configure antecipação do pagamento sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e

b) seja mantido o valor inicial, atualizado.

VI - visar restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CODEGO para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, desde a data da apresentação da proposta, na hipótese de:

a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; ou

b) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º As alterações que decorrerem de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto limitam-se aos seguintes parâmetros, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo:

I - até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, para os acréscimos nas obras, serviços ou compras;

II - em qualquer limite, ainda que acima daquele estabelecido no inciso anterior, para as supressões; ou

III - até 50% (cinquenta por cento), apenas para os acréscimos necessários para reformas de edificação ou de equipamento.

§ 2º Nos contratos decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá haver alteração contratual para acréscimo superior aos limites definidos no parágrafo anterior, sendo desnecessária a realização de novo procedimento de contratação, desde que:

I - mediante justificativa expressa aprovada pelo Diretor Presidente, observados os mesmos fundamentos que justificaram a inexigibilidade de licitação; e

II - seja pertinente ao escopo da contratação original.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, eles serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º Ocorrendo supressão de obras, bens ou serviços, a CODEGO indenizará o contratado:

I - pelos custos monetariamente corrigidos dos materiais que já tiverem sido adquiridos e postos no local dos trabalhos, desde que regularmente comprovados; e

II - por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Na hipótese de uso do maior desconto como critério de julgamento no certame licitatório, os mesmos descontos oferecidos nas propostas ou lances vencedores serão estendidos para os eventuais termos aditivos.

§ 6º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 133. Todas as hipóteses de alteração contratual deverão ser formalizadas mediante celebração de termo aditivo ao contrato.

§ 1º Não caracterizam alteração do contrato e serão realizadas por meio de apostila, dispensando-se a celebração de aditamento:

I - para correção de erro material;

II - quando houver variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previsto no próprio contrato;

III - para as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

IV - para incluir, no contrato, o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

§ 2º Será promovido mediante aditamento, o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato se houver alteração que aumente os encargos de uma das Partes.

§ 3º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes inseridos na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO II – DA GESTÃO DOS CONTRATOS



Seção I – Do Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos

Art. 134. Os contratos decorrentes de licitações ou de contratações diretas serão acompanhados em sua execução por um gestor, ou por comissão, indicado pelo titular da área demandante e nomeado pelo Diretor-Presidente, a quem caberá o gerenciamento físico e financeiro, fiscalização e verificação do cumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º Em situações especiais, sobretudo as que requeiram maior complexidade de atuação da CODEGO, as competências relacionadas às atividades de fiscalização e gestão dos contratos poderão ser desmembradas e realizadas por servidores ou grupo de servidores distintos.

§ 2º Para o adequado acompanhamento e fiscalização dos contratos, cabe ao Gerência de Licitações, Contratos e Convênios e à Gerência Jurídica, no que couber, garantir o suporte físico, técnico e jurídico a todos os gestores de contrato, promovendo em especial:

I - o encaminhamento ao gestor do contrato, dos documentos necessários ao correto acompanhamento da execução contratual, tais como: cópia do termo de contrato, cópia da ordem de compra, termo de referência, cópia da proposta da contratada etc;

II - as providências necessárias em caso de haver proposta de sanção previstas em cláusulas contratuais, após recebimento de comunicação formal do gestor do contrato;

III - os procedimentos necessários à prorrogação contratual, após manifestação formal do gestor com:

- a) antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao vencimento do contrato;
- b) consulta à contratada;
- c) pesquisa de mercado;
- d) verificação da disponibilidade de recursos orçamentários.

IV - os trâmites necessários para o levantamento de caução, quando solicitado; e

V - outras incumbências que lhe sejam atribuídas por força de previsão normativa.

§ 3º Cabe ao gestor do contrato fiscalizar, acompanhar e verificar a exe-

cução dos termos contratuais, em todas as fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade:

I - anotar no respectivo processo, ou em registro próprio, todos os atos de gestão e as ocorrências relativas à execução do contrato, inclusive com a juntada de documentos, notificando o contratado para promover a regularização das falhas, defeitos ou descumprimento das obrigações contratuais observadas;

II - servir de elo entre a CODEGO e o contratado, transmitindo-lhe instruções e comunicações relacionadas à execução contratual, quando necessário;

III - adotar as providências necessárias para a regular execução do contrato;

IV - comunicar a seus superiores, formalmente e em tempo hábil, os incidentes e as ocorrências da execução que possam acarretar imposição de sanções ou a rescisão contratual, solicitando a adoção das medidas convenientes que ultrapassem a sua competência;

V - verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

VI - receber o respectivo objeto contratado e atestar a respectiva nota fiscal ou fatura, observadas as disposições da Seção II deste Capítulo;

VII - notificar o contratado para promover a regularização das faltas, defeitos ou descumprimentos das obrigações relativas ao objeto contratual;

VIII - receber e conferir a regularidade da documentação apresentada pela contratada para fins de liquidação e pagamento (data de validade das certidões, inexistência de débitos fiscais junto aos órgãos federais e municipais), dando o encaminhamento à Diretoria de Finanças e Relação com Investidores;

IX - recusar materiais, serviços e obras que não estejam em con-

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO II – DA GESTÃO DOS CONTRATOS



formidade com as condições pactuadas, comunicando imediatamente o fato ao Diretor da área demandante;

X - emitir termo de recebimento definitivo, caso não existam pendências quanto à execução do contrato ou quanto à parte contábil;

XI - consultar a área demandante sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais medidas;

XII - manter controle dos pagamentos efetuados e dos saldos orçamentário, físico e financeiro do contrato;

XIII - esclarecer prontamente as dúvidas do contratado, solicitando ao setor competente da CODEGO, se necessário, parecer de especialistas;

XIV - adotar as providências e comunicar formalmente à Coordenação de Contratos e Convênios sobre a necessidade de prorrogação do prazo contratual, antecipadamente ao término de sua vigência, observados os prazos exigíveis para cada situação, nunca inferiores a 60 (sessenta) dias;

XV - requerer formalmente a rescisão, alteração ou qualquer outra providência que deva ser tomada pela Coordenação de Contratos e Convênios e/ou Gerência Jurídica em relação ao contrato que fiscaliza, observada a antecedência exigível para cada situação;

XVI - comunicar formalmente as áreas responsáveis, acerca da necessidade de adoção de providências visando à deflagração de novo procedimento licitatório, antecipadamente ao término da vigência contratual, observadas as peculiaridades de cada objeto e os prazos exigíveis para cada situação, nunca inferiores a 120 (cento e vinte) dias;

XVII - observar se as exigências do edital e do contrato foram atendidas em sua integralidade;

XVIII - propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;

XIX - manter registro e controle de todos os prazos e condições de execução dos termos de contrato;

XX - consolidar as informações sobre a execução dos contratos sob sua gestão e encaminhar a Auditoria para a divulgação, nos termos do art. 88 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXI - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

§ 4º O titular da área demandante poderá solicitar ao Diretor Presidente a nomeação de agente ou de comissão para atuar como Fiscal de Contrato, em auxílio ao Gestor do Contrato, conferindo-lhe a responsabilidade para:

I - o acompanhamento técnico e operacional do contrato;

II - a verificação in loco da execução do objeto em conforme as especificações, a boa técnica, as normas e os procedimentos previstos para o objeto contratado;

III - resolver questões emergenciais, amparado nas regras contratuais; e

IV - requerer, de forma imediata ao Gestor do Contrato, as providências que ultrapassarem as suas atribuições.

§ 5º A CODEGO poderá contratar profissional ou empresa para assistir ou subsidiar o gestor de contratos em suas atribuições, em especial quando envolver contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 6º Ato normativo da CODEGO definirá os procedimentos operacionais, as competências e as atribuições relacionadas à gestão do contrato que abrangerá, dentre outras medidas:

I - as rotinas para o acompanhamento e a fiscalização, sempre que possível mediante adoção de listas de verificação;

II - a instrução e motivação dos atos; e

III - as providências e recomendações afetas às alterações, aplicação de sanções e rescisão contratual.

Seção II - Do Recebimento do Objeto

Art. 135. O contrato disporá de cláusula de recebimento do objeto que

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO II – DA GESTÃO DOS CONTRATOS



observará os critérios e prazos definidos pela área requisitante, no planejamento da contratação, podendo ser:

I - provisório, correspondente ao tempo mínimo necessário para a verificação preliminar da conformidade do objeto em relação ao documento fiscal que o acompanha, sem representar o aceite ou qualquer julgamento sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado.

II - definitivo, correspondente ao tempo necessário para a avaliação, testes, verificação de conformidade com as especificações e o aceite da etapa, parcela ou integralidade do objeto, caracterizando o adimplemento da obrigação pelo contratado.

§ 1º Conforme a natureza do objeto contratado, o recebimento poderá ser realizado mediante termo circunstanciado, recibo ou mera aposição da declaração de “aceite” pelo gestor do contrato no verso do documento fiscal.

§ 2º O recebimento definitivo libera o contratado no tocante a vícios aparentes, mas não exclui a sua responsabilidade civil pela solidez e segurança do objeto contratado, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso II do caput deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - produtos cujas características permitam a conferência e o recebimento definitivo no momento de sua entrega;

III - serviços profissionais;

IV - obras e serviços de valor até o previsto no inciso I do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que não se compo-
nham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento ou produtividade.

§ 5º Salvo disposições em contrário constantes do edital, os ensaios, provas e demais testes exigidos por normas técnicas oficiais para

a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Seção III – Da Transparência na Execução do Contrato

Art. 136. A Auditoria Interna da CODEGO deverá disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico na internet, no máximo a cada dois meses, informação completa e atualizada sobre a execução dos contratos, nos termos do art. 88 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o disposto no art. 159.

§ 1º As informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico da CODEGO ou que, pela sua natureza, estejam protegidos por sigilo estratégico, comercial, industrial, contratual ou assegurado pela legislação, receberá proteção mínima necessária para lhes garantir a confidencialidade.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle externo e interno, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do empregado que der causa à eventual divulgação dessas informações.

CAPÍTULO III – DO ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS



Art. 137. Os gestores do contrato deverão promover as atividades relacionadas ao encerramento do contrato observando, no que couber:

I - a adequação dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade das atividades da CODEGO;

II - a transferência final de base de conhecimentos gerados ao longo da execução;

III - a devolução de bens móveis ou imóveis de propriedade da CODEGO;

IV - a completa transferência, pela contratada à CODEGO, dos direitos patrimoniais e autorais de todos os projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas, em decorrência do contrato, nos termos do art. 80 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

V - adequada liquidação de todas as obrigações contratuais;

VI - solicitação ao Diretor de Finanças e Relação com Investidores para realizar a liberação de eventual saldo remanescente do contrato com retorno ao orçamento geral da CODEGO;

VII - anotação da avaliação da atuação dos contratados no respectivo registro cadastral, nos termos do art. 47, §1º inciso III deste Regulamento; e

VIII - outras providências que se apliquem, conforme o objeto contratado.

§ 1º Adicionalmente às atividades relacionadas no caput deste artigo, devem ser estabelecidos procedimentos específicos no sentido de evitar:

I - descontinuidade ou queda no nível das atividades da CODEGO;

II - prazo insuficiente para transição com nova contratação;

III - pagamento sem cobertura contratual;

IV - dificuldades na recuperação ou transferência de recursos de propriedade da CODEGO;

V - alegação de dificuldades de eventual nova contratada;

VI - liberação da garantia antes da comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação.

§ 2º O fornecimento de atestados de capacidade técnica conterá, obrigatoriamente, a avaliação da atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas, observadas as disposições do art. 47 deste Regulamento.

§ 3º Nas contratações de obras, após finalizada e entregue em sua totalidade, mesmo sem vigência contratual, deverão ser realizadas avaliações periódicas visando garantir a solidez da obra pelo prazo de cinco anos.

§ 4º Encerrado o contrato, o respectivo gestor deverá elaborar e juntar ao respectivo processo, com cópia ao Diretor da área demandante, um relatório final contendo a análise das lições aprendidas e proposta de melhoria nos processos para aperfeiçoar o planejamento e realizações de futuras contratações.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I – DAS SANÇÕES



Art. 138. Pela inexecução total ou parcial, ou ainda por atraso ou descumprimento das obrigações pelo licitante, pelo beneficiário da ata de registro de preços ou pelo contratado, a CODEGO pode, assegurado o devido processo legal, aplicar penalidades de natureza pecuniárias, de obrigações de fazer ou de não fazer e em especial as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa na forma prevista no edital ou no contrato;
- III - suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de contratar com a CODEGO, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Estado de Goiás por prazo não superior a 2 (dois) anos e descredenciamento do cadastro de fornecedores utilizados pela CODEGO por igual prazo.

§ 1º O licitante, o beneficiário da ata de registro de preços ou o contratado podem ser punidos, sem prejuízo de outras disposições contratuais específicas, com as sanções previstas neste artigo em face de inexecução total ou parcial, ou ainda por atraso ou descumprimento das obrigações e, em especial, quando:

- I - deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame licitatório;
- II - ensejar o retardamento ou a paralização do procedimento licitatório, da ata de registro de preços ou do objeto do contrato;
- III - não manter a proposta no certame licitatório;
- IV - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;
- V - recusar, injustificadamente, em assinar, retirar ou aceitar a Ata de Registro de Preços, o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela CODEGO;
- VI - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, desde que haja previsão no contrato;
- VII - perturbar qualquer ato da sessão pública da licitação;
- VIII - ensejar atrasos e qualquer outro descumprimento total ou parcial de cláusula contratual ou de ARP;

- IX - interpor recurso manifestamente protelatório;
- X - descumprir sanção anteriormente imposta;
- XI - deixar de adotar medidas corretivas no curso da ARP, do contrato ou instrumento equivalente;
- XII - não executar total ou parcialmente o objeto;
- XIII - deixar de entregar o objeto com todos os parâmetros de qualidade exigidos; ou
- XIV - praticar ato tipificado como crime, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º Em razão da gravidade dos fatos, a CODEGO pode admitir a reabilitação integral ou parcial do infrator sempre que este:

- I - ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação;
- II - cumprir as condições de reabilitação, parcial ou integral, definidas no ato punitivo; e
- III - não restar comprovada a má-fé do responsável pela infração.

§ 3º A reabilitação parcial consistirá na redução em até 80% (oitenta por cento) das penalidades aplicadas, inclusive do prazo de suspensão, do impedimento e do descredenciamento nos cadastros de fornecedores utilizados pela Companhia.

§ 4º O devido processo legal de que trata o caput deste artigo é condição para a validade da aplicação das sanções, momento em que deverá ser assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 139. São competentes para promover a notificação do infrator pelas irregularidades praticadas, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório:

- I - no curso do certame licitatório, o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão de Licitação;

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I – DAS SANÇÕES



II - na execução contratual, o gestor do contrato ou o Gerente de Licitações, Contratos e Convênios;

III - no processamento da contratação direta, o Presidente da Comissão de Licitação;

IV - no registro de preços, o gestor da Ata de Registro de Preços - ARP ou o Gerente de Compras.

§ 1º Recusando-se o infrator ou seu preposto a receber a notificação, será anotado o fato com a presença de pelo menos uma testemunha, sendo considerada para todos os efeitos como válida.

§ 2º Os atos de comunicação de irregularidades ao infrator, para fins de exercício do direito de defesa prévia, devem necessariamente conter:

I - a disposição legal ou contratual transgredida;

II - os fatos ocorridos;

III - a penalidade máxima passível de aplicação no caso;

IV - a especificação do prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de defesa prévia.

Art. 140. São competentes para aplicar as sanções previstas neste Regulamento:

I - advertência:

a) a Comissão de Licitação ou os Pregoeiros, até a adjudicação do certame;

b) após assinado o contrato, o gestor do contrato ou, não tendo sido nomeado, o Diretor da área demandante.

II - multa:

a) por atraso, até o limite de 10% (dez por cento) calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais atrasadas, o gestor do contrato;

b) por atraso, cujo valor supere o limite estabelecido na alínea anterior, e desde que não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais, o Diretor da área demandante; e

c) nas hipóteses não contempladas nas alíneas anteriores, o Diretor Presidente.

III - suspensão e impedimento, o Diretor Presidente da CODEGO.

Art. 141. A advertência consiste no aviso por escrito, aos licitantes, beneficiários da Ata de Registro de Preços ou contratados, pela prática de condutas menos graves e que ofereçam riscos menores à CODEGO, podendo ainda, se for o caso, ser fixado prazo para adoção de medidas corretivas.

Parágrafo único. São consideradas condutas que oferecem riscos menores à CODEGO, as infrações omissivas ou comissivas não sancionadas com as penalidades definidas nos arts. 141 e 142 deste Regulamento.

Art. 142. A multa poderá ser moratória ou compensatória pelo descumprimento de norma legal, de regra ou condição editalícia e inexecução total ou parcial de cláusula contratual, sendo regulada pelas seguintes disposições:

I - poderá ser estabelecida em valor ou percentual;

II - sendo moratória, poderá ser estabelecida em percentual crescente por dia de atraso;

III - no caso de não pagamento voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a imputação, a CODEGO poderá, nesta ordem:

a) descontar o valor da multa da garantia do respectivo contrato;

b) descontar o valor da multa dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, na hipótese garantia possuir valor inferior à multa;

c) não sendo viável a aplicação das regras das alíneas anteriores, será cobrada judicialmente.

IV - o pagamento total ou parcial da multa não impede que a CODEGO rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas nesta Lei.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I – DAS SANÇÕES



§ 1º Em função da natureza e da gravidade da infração, as multas previstas em edital ou no contrato serão aplicadas sem prejuízo das sanções de advertência, suspensão, impedimento ou das demais cominações legais.

§ 2º Quando o valor da multa não puder ser satisfeito na forma deste artigo ou for antieconômica a cobrança, pode ser dispensado o processo de execução da sanção pecuniária, devendo o fato ser comunicado ao Diretor de Finanças e Relação com Investidores para registro nas contas anuais da CODEGO.

§ 3º Quando a multa for abatida da garantia esta deverá ser imediatamente recomposta, sob pena de considerar-se a ausência de recomposição como inexecução contratual.

Art. 143. As sanções de suspensão temporária e o impedimento de contratar com a CODEGO, poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CODEGO em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 144. A Coordenação de Contratos e Convênios deverá informar e manter atualizados, para fins de publicidade, os dados relativos às sanções aplicadas aos contratados no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS nos termos do art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º A qualquer tempo, uma vez demonstrada a superação dos motivos que deram causa às sanções, deverá ser promovida a exclusão do fornecedor reabilitado do cadastro referido no caput deste artigo.

§ 3º As sanções aplicadas e a reabilitação devem ser registradas pela Companhia para referência em atestados que fornece.

Art. 145. Tomando ciência da aplicação da penalidade:

I - no curso de processo licitatório, o Pregoeiro ou Comissão de Licitação inabilitará o licitante;

II - antes da assinatura do termo de contrato ou da ARP, o licitante estará impedido de firmá-lo;

III - após a assinatura do termo de contrato ou da ARP, o Diretor Presidente poderá rescindi-lo de imediato ou mantê-lo até a conclusão de novo processo licitatório.

Art. 146. As penalizações de que tratam este Capítulo não impedem a aplicação de sanções de natureza penal, as quais observarão, no que couber, as normas contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO II – DA REVISÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



Art. 147. Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabem Recurso Administrativo, cujos memoriais com as razões serão apresentados no prazo de:

I - 3 (três) dias úteis em face da declaração do vencedor, quando se tratar de certame na modalidade Pregão; e

II - 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso, em face:

a) da declaração do vencedor, quando se tratar de certame pelos modos de disputa aberto ou fechado.

b) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

c) da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

d) da rescisão ou denúncia do contrato; e

e) da aplicação das penalidades.

§ 1º O procedimento licitatório terá fase recursal única, após a habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fases;

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo será aberto:

I - após a habilitação, contemplando os atos praticados até essa fase; e

II - após a verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo também os atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 148. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais, observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 149. O particular legitimado e com interesse processual que desejar interpor os recursos deverá manifestar, imediatamente após o término da seção de habilitação, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º Havendo a inversão de fases, a intenção de recorrer poderá ser manifestada imediatamente após a:

I - habilitação, sobre os atos praticados até essa fase; e

II - verificação de efetividade dos lances ou propostas, hipótese em que estará preclusa a manifestação sobre os atos abrangidos no inciso anterior.

§ 2º Na manifestação de que trata o caput, o interessado deverá informar a síntese dos motivos:

I - nos atos processados sob a forma eletrônica, em campo próprio do sistema; e

II - nos procedimentos presenciais, verbalmente seguido de registro na respectiva ata de julgamento.

Art. 150. Os memoriais com as razões de recurso serão dirigidos à autoridade superior ao que proferiu o ato recorrido, por intermédio desta.

§ 1º Apresentados os memoriais com as razões recursais dentro do prazo definido no art. 146, a autoridade que praticou o ato recorrido deverá:

I - decidir sobre a admissibilidade do recurso;

II - admitido o recurso, intimar os demais interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões concedendo-lhes o mesmo prazo definido no art. 146, que começará a contar do término do prazo recursal;

III - reconsiderar sua decisão objeto do recurso; ou

IV - decidindo manter a decisão, encaminhar o processo à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação do recurso, acompanhada de:

a) relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões apresentadas, descrição sucinta dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos trazidos pelo recorrente; e

b) proposta de decisão.

CAPÍTULO II – DA REVISÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



§ 2º No julgamento das razões recursais a autoridade que praticou o ato recorrido poderá solicitar manifestação por escrito de equipe técnica e sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos, registrando em ata acessível a todos.

§ 3º A autoridade superior disporá de um prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão em última instância, contado do recebimento do processo devidamente instruído com as razões de recurso e, quando necessário, de parecer jurídico.

§ 4º Será assegurado ao particular legitimado vistas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses e os prazos somente fluem se o processo estiver disponível para o interessado.

Art. 151. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 152. O recurso contra a decisão que julgar as propostas ou que habilitar ou inhabilitar licitantes terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

CAPÍTULO II – DO CONVÊNIO OU CONTRATO DE PATROCÍNIO



Art. 153. A CODEGO poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao seu objeto social.

§ 1º A celebração de convênio ou contrato de patrocínio de que trata o caput deste artigo deverá observar as disposições do Capítulo IX da Lei nº 17.928/2012, no que não conflitar com este Regulamento, observados ainda os seguintes parâmetros cumulativos:

- I - a convergência de interesses entre as partes;
- II - a execução em regime de mútua cooperação;
- III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- V - a análise prévia da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e
- VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da CODEGO, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, a celebração de convênio ou contrato de patrocínio observará, no que couber, as normas de licitações e contratos da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS NAS AQUISIÇÕES



Art. 154. As fases de planejamento, seleção do fornecedor e gestão do contrato da CODEGO deverão se desenvolver de forma integrada com o processo de gestão de riscos nas aquisições e com a estrutura de gestão de riscos da CODEGO.

Art. 155. O processo de gestão de riscos referido no artigo anterior será composto pelos procedimentos e instrumentos de controles e gestão de riscos que permitam identificar, avaliar, tratar, monitorar e comunicar riscos, e conterá ainda:

I - minutas padrões com listagens de possíveis riscos, contemplando os eventos de riscos genéricos e relevantes relacionados aos seguintes contratos:

- a) de obras e serviços de engenharia;
- b) de aquisições de grande vulto;
- c) de serviços terceirizados;
- d) de serviços de tecnologia da informação.

II - a definição de nível de risco a partir do qual a listagem deverá ser complementada, caso a caso, segundo as especificidades e o perfil apurados em razão da gravidade, urgência e tendência de cada contratação;

III - rotinas de prevenção de fraudes;

IV - a alocação dos riscos entre as partes contratantes, segundo o princípio de que cada risco deve ser suportado pela parte que tiver as melhores condições para gerenciar, o melhor acesso a instrumentos de cobertura, a maior capacidade para diversificar, ou o menor custo para suportar o risco.

§ 1º Na condução do processo de gestão de riscos deverá ser considerado que para as contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pela CODEGO, deverão ser alocados como de sua responsabilidade.

§ 2º Conforme o escopo da contratação, deverá ser elaborada

uma matriz contendo a listagem com detalhamento suficiente para subsidiar a formulação das cláusulas do edital de licitação e da minuta do contrato, de forma clara e precisa de modo a regular a mitigação dos eventos de risco identificados, contendo as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 3º A matriz com a listagem dos possíveis eventos deverá, obrigatoriamente, ser agregada ao edital que conduzir procedimento de contratação semi-integrada ou integrada da CODEGO.

Art. 156. Nos contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o gerenciamento de riscos deverá considerar, dentre as formas de mitigação do risco, a elevação da prestação da garantia de que trata o art. 70 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Seção I - Do Acesso à Informação

Art. 157. Os atos e procedimentos de que tratam este Regulamento serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, observadas as regras fixadas no edital, devendo o aviso com o respectivo resumo ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e na internet, por meio do site da CODEGO.

§ 1º As licitações sob a forma eletrônica serão processadas por meio de portal eletrônico mantido pela CODEGO ou por outros sistemas existentes e de acesso público na internet.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios sob a forma eletrônica, obrigatoriamente será exigido, como condição de validade e eficácia, que a etapa de lances seja realizada exclusivamente por meio do mesmo sistema utilizado.

§ 3º As modificações promovidas no edital serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 158. Ressalvadas as hipóteses de sigilo asseguradas por Lei, a Comissão Permanente de Licitação deverá publicar no site oficial da CODEGO, nos meses de janeiro e agosto de cada ano, a relação com as aquisições de bens efetivadas no semestre anterior, incluindo:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Seção II – Dos Demais Instrumentos de Governança

Art. 159. Observadas as normas fixadas no presente Regulamento, a Diretoria Executiva da CODEGO baixará atos normativos dispondo sobre:

I - os procedimentos operacionais a serem utilizados pelos órgãos subordinados na condução do processo de contratação contemplando, no mínimo, as seguintes fases:

a) Planejamento da Contratação;

b) Seleção do Fornecedor; e

c) Gestão dos Contratos

II - a padronização e o uso de listas de verificação enumerando as etapas e os procedimentos a serem observados nas diversas fases descritas no inciso anterior, as quais deverão ser preenchidas, conferidas, impressas e anexadas aos respectivos processos administrativos;

III - a dosimetria das sanções administrativas de que trata o Capítulo I do Título VI deste Regulamento;

IV - o programa de treinamento continuado para capacitar os responsáveis pelo processamento das diversas fases das aquisições na forma estabelecida neste Regulamento;

V - os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico ou comercial;

VI - a criação de modelo de avaliação da empresa contratada, para fins de renovação contratual ou não, nos termos do art. 47; e

VII - as competências, as responsabilidades, os direitos e os deveres dos agentes que exercem funções previstas neste Regulamento, individualmente ou em comissão.

Art. 160. Norma interna aprovada pelo Conselho de Administração regulamentará a concessão, aplicação, fluxo de procedimento e prestação de contas de recursos sob o regime de adiantamento, na forma de fundo fixo, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação definido neste Regulamento.

§ 1º O fundo fixo referido no caput deste artigo destina-se ao atendimento de despesas:

I - de pequeno vulto;

II - eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie

III - outras hipóteses não dispostas nos incisos anteriores, conforme dispuser Regulamento.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



§ 2º O Regulamento definido no caput deste artigo estabelecerá os limites máximos para as despesas de pequeno vulto, dentro do exercício financeiro, vedado o fracionamento de despesas que se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez via procedimento licitatório.

Art. 161. A CODEGO utilizará, sempre que possível, recursos de tecnologia da informação para operacionalizar o disposto neste Regulamento, bem como para garantir o controle e o compliance dos procedimentos.

§ 1º O disposto no caput não inviabilizará o direito de acesso à informação e será executado conforme as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo das hipóteses legais de sigilo comercial, estratégico ou industrial decorrentes da exploração de atividade econômica pela CODEGO.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as informações relativas a licitações e contratos, inclusive aquelas referentes a bases de preços, deverão ser registradas em banco de dados eletrônico atualizado com acesso em tempo real aos órgãos de controle externo e interno.

§ 3º Após a implantação do disposto no parágrafo anterior, deixará de vigor a obrigação prevista no art. 135.

Art. 162. A tomada de decisão no âmbito dos colegiados referidos neste Regulamento vincula todos os seus integrantes, salvo eventuais posições contrárias, expressamente consignadas em ata, que possibilita a exclusão de responsabilidade do membro divergente pelos atos irregulares praticados na comissão.

Art. 163. No prazo máximo de 12 (doze) meses, a Diretoria Executiva submeterá ao Conselho de Administração, para aprovação e publicação, um programa de integridade estruturado contemplando, no que couber, as diretrizes do Acórdão nº 2.622/2015 – TCU – Plenário.

Art. 164. Serão decididos pelo Diretor Presidente da CODEGO, ad referendum da Diretoria Executiva:

I - a definição dos prazos para elaboração e aprovação do Plano Anual de Contratações para vigor no exercício financeiro subsequente; e

II - os casos omissos neste Regulamento.

Art. 165. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, por extrato, no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 1º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios iniciados ou os contratos celebrados até o dia 30 de junho de 2018, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o marco inicial do procedimento licitatório será considerado como a data de autuação do processo que lhe der origem.

§ 3º O prazo de vigência dos contratos celebrados com amparo na legislação anterior poderá ser prorrogado quando a opção pela rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importar prejuízos ou grave sacrifício aos objetivos da CODEGO, observando-se, nessa hipótese, os seguintes parâmetros:

I - no caso de prestação de serviços de natureza continuada, a prorrogação ficará limitada ao máximo de 04 (quatro) meses, período no qual deverão ser adotadas todas as providências para a nova contratação; ou

II - nos contratos vigentes não contemplados no inciso anterior, a dilação do prazo de execução será o mínimo necessário para a completa execução do objeto original do contrato ou para a otimização do seu cronograma de execução.

ANEXO I – MODELO DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADES

**ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIDADES / TUTORIAL PARA CONTRATAÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO (*)**

(*) – A presente matriz deverá ser adequada para uso nas licitações mediante modos de disputa aberto, fechado ou combinado, em suas formas presenciais ou eletrônicas.

Seq	Atividade	Elaboração		Revisão		Autorização	
		Responsável	Prazo	Responsável	Prazo	Responsável	Prazo
1	Identificação das necessidades e consulta ao depósito e à CPL para verificar se há a disponibilidade imediata do bem, tratando-se de material de estoque, ou a existência de saldo em ARP	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante		Diretor Imediato	
2	Elaboração da especificação do objeto						
	2.1. Solicitação do material ou serviço, com descrição precisa, suficiente e clara do objeto.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
	2.2. Especificação completa do bem a ser adquirido, inclusive com indicação de marca ou modelo, se for o caso.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
	2.3. Justificativas técnicas nos autos, caso seja necessária a indicação de marca, modelo ou especificações exclusivas.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
	2.4. Definição das unidades e quantidades a serem adquiridas e o cronograma de entrega, quando necessário, em função do consumo e utilização prováveis.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
	2.5. Consideração das condições de guarda e armazenamento de modo a impedir a deterioração do material, bem como à garantia dos produtos.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
	2.6. Avaliação da vantagem de autorizar a subcontratação e dimensionamento da parte possível de ser subcontratada.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
	2.7. Exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, acompanhada da justificativa.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
	2.8. Justificativa para a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
	2.9. Especificações complementares, indicadores de medição de resultado e normas de execução, ainda que na forma de anexo.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			

3	Justificativa da necessidade da contratação com a indicação dos elementos técnicos fundamentais que a apoiam.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
4	Justificativa para a utilização de SRP ou SRPP, com base em alguma das hipóteses previstas no Regulamento da CODEGO.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
5	Justificativa das vantagens ou da proibição da participação de consórcios, associações de licitantes ou sociedades cooperativas.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
6	Elaboração de matriz de risco com abrangência que considere a complexidade do objeto demandado.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
7	Se hipótese de contratação integrada de obra ou serviço de engenharia, elaboração de anteprojeto de engenharia (que substituirá o projeto básico, para fins de caracterização do objeto).	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
Elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.							
8	8.1. Registro no TR ou PB dos requisitos dos itens 2 a 5 acima.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
	8.2. Previsão de amostra ou prova de conceito de forma clara, precisa e acompanhada de metodologia de análise para algum item.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
	8.3. Indicação dos critérios de aceitação das propostas e as exigências de habilitação/qualificação técnicas específicas para o objeto.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
	8.4. Indicação do regime utilizado para a contratação.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
	8.5. Previsão, se for o caso, da realização de vistoria, pela licitante, ao local da prestação dos serviços.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
	8.6. Definição das cláusulas e sanções do futuro contrato especificamente relacionadas a execução do objeto.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
9	Aprovação do Termo de Referência ou do Projeto Básico.	Área Requirante		Titular do Departamento requirante			
10	Pesquisa de preços						

	10.1. Realização da pesquisa de preços. OBS1: A CODEGO deverá adotar, preferencialmente, a pesquisa de preços eletrônica; OBS2: Juntar aos autos a devida justificativa, caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço. OBS3: No caso de obras e serviços de engenharia, o custo global deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à média de seus correspondentes no SINAPI, ou no SICRO-DNIT. (§ 2º, art. 31 da Lei nº 13.303/2016), GOINFRA ou SANEAGO.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
	10.2. Estimativa do custo da contratação, com os preços unitários baseados na pesquisa de preços realizada. OBS: Tratando-se de serviço, o orçamento deverá ser detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
11	Abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, quando processo físico, ou registrado quando processo eletrônico.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
12	Indicação dos recursos para a cobertura da despesa.	Diretor de Finanças		Diretor Presidente		Diretor Presidente	
13	Autorização para o prosseguimento da contratação.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante		Diretor Presidente	
14	Se for licitação para SRP com participação de outras empresas públicas, cumprir os critérios específicos do Regulamento do Sistema de Registro de Preços, no que não conflitar com o Regulamento de Licitações da CODEGO.	CPL		Presidente da CPL			
15	Observar o princípio do parcelamento (inc. III do art. 32 da Lei das Estatais) na definição do objeto da licitação.	CPL		Presidente da CPL			
	Aplicação dos benefícios às ME/EPP (Arts. 48 e 49 da LC nº 123/2006)						
	16.1. Identificar se existe item com valor até R\$ 80.000,00 com participação exclusiva de ME e EPP.	CPL		Presidente da CPL			
16	16.2. Para bens de natureza divisível, com valor superior a R\$ 80.000,00, identificar se haverá o estabelecimento de cota de até 25% para a contratação de ME ou EPP (inaplicável para serviços ou obras).	CPL		Presidente da CPL			
	16.3. No caso de obras e serviços, prever a possibilidade de se exigir dos licitantes a subcontratação de ME/EPP;	CPL		Presidente da CPL			
17	Definição do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa (se for o caso) e do critério de julgamento.	CPL		Presidente da CPL		Diretor Presidente	
18	Identificar se existe, nos autos, indicação para realizar licitação restrita a pré-qualificados ou para bens padronizados.	CPL		Presidente da CPL			

19	No caso de optar pela licitação na forma presencial, justificar a inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico.	CPL		Presidente da CPL			
10	Instruir o processo com ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio ou da Comissão de Licitação, responsável pela licitação.	CPL		Presidente da CPL			
11	Juntar nos autos a minuta padrão de edital, pré-aprovada pela Gerência Jurídica e respectivo ato de aprovação.	CPL		Presidente da CPL			
12	Juntar a minuta de contrato ou da ata de registro de preços, quando for o caso.	CPL		Presidente da CPL			
13	Instruir os autos com parecer jurídico, ainda que na forma de aprovação da minuta padrão de edital e de contrato.	Gerência Jurídica		Gerente Jurídico ou Presidente da CPL (minuta padrão)			
14	Conferir se a alteração sugerida pela Gerência Jurídica foi acatada, bem como retornar os autos para parecer conclusivo, caso aquela tenha requerido.	CPL		Presidente da CPL			
15	Justificar algum ponto em que não foi aceita a recomendação da Gerência Jurídica.	CPL		Presidente da CPL			
16	Se tiver sido usado minutas padrões de edital e de contrato, realizar a análise de conformidade após o preenchimento das minutas.	CPL		Presidente da CPL			
17	Autorização do ordenador de despesa.	Diretor de Finanças		Diretor Presidente		Diretor Presidente	
18	Promover a publicação do edital da licitação, considerando a complexidade do objeto, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
19	Observar a forma de publicidade disposta no art. 51 da Lei nº 13.303/2016, conforme a modalidade.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
20	Houve impugnações ou pedidos de esclarecimentos?	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
21	Responder tempestivamente a impugnações ou pedidos de esclarecimentos interpostos por interessados.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
22	Verificar, após a fase de lances, se existe fornecedor com direito ao exercício de preferência devido a alguma margem estipulada no edital. OBS: Reanalisar o direito de margem de preferência e o exercício dos benefícios da LC nº 123/2006, após cada desclassificação (não aceitação) ou inabilitação.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
23	Solicitar manifestação técnica quanto à aceitação do objeto, da amostra ou quanto ao julgamento da licitação por parte das áreas demandantes (beneficiária ou especialista), quando for o caso.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			

24	Promover negociação com o licitante melhor classificado, visando obter melhor preço, ainda que o valor estivesse abaixo do estimado.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
25	Anexar ao processo a proposta final com os valores readequados ao valor total ofertado ou negociados com o melhor classificado, incluindo a correspondente planilha de custos, quando for o caso.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
26	Avaliar os critérios de habilitação do licitante melhor classificado, conforme definido no edital.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
27	Consultar todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, conferindo a conformidade com o licitante melhor classificado. ➤ Cadastro de Fornecedores e Certificado de Registro Cadastral da CODEGO, se houver; ➤ Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela CGU; ➤ Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo CNJ; ➤ Lista de Inidôneos, mantida pelo TCU. ➤ Lista de Impedidas de Licitar – Estado de Goiás	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
Quanto a interposição de Recurso Administrativo							
28	28.1. Abrir oportunidade para manifestação imediata de intenção de recurso.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
	28.2. Avaliar, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso, os pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, concedendo o prazo adequado para fins de apresentar as razões de recorrer posteriormente.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
	28.3. Concedido prazo para apresentação das razões de recurso e igual prazo para contrarrazões, conforme a modalidade.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
	28.4. Redigir relatórios e deliberações referentes aos recursos, incluindo a sua decisão motivada.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
30	Informar formalmente à área demandante sobre os itens desertos ou fracassados.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			

31	Avaliar e informar a existência de licitante vencedor na fase de lances que não é o adjudicatário, ou que não manteve a proposta, incidindo em condutas que podem ser tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
32	Recomendar ao Diretor Presidente, por intermédio da Gerência Jurídica a instauração do procedimento administrativo se houver registro do fato indicando a conduta e as evidências de infração ao art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Gerência Jurídica		Diretor Presidente	
33	Instruir os autos com os seguintes documentos para fase externa: ➤ propostas e documentos de habilitação exigidos no edital; ➤ atas, relatórios e decisões da comissão de licitação ou do pregoeiro e equipe de apoio; ➤ atos de adjudicação do objeto; e ➤ ato de homologação.	Pregoeiro ou Comissão de Licitação		Presidente da CPL			
34	Instruído o processo com ato de homologação pela Autoridade Superior.	Gerência Jurídica					

ANEXO I-B - MATRIZ DE RESPONSABILIDADES / TUTORIAL PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA
Processamento da contratação direta por dispensa em função do valor (art. 29, incs. I e II da Lei 13.303/2016)

Seq.	Atividade	Elaboração		Revisão		Autorização	
		Responsável	Prazo	Responsável	Prazo	Responsável	Prazo
1	Identificação das necessidades e consulta ao depósito para verificar se há a disponibilidade imediata do bem, tratando-se de material de estoque, ou a existência de saldo em Ata de Registro de Preços;	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
2	Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
3	Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
4	Justificativa da necessidade do objeto;	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
5	Elaboração e aprovação do Projeto básico;	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
6	Pesquisa de preços: OBS1: A CODEGO deverá adotar, preferencialmente, a pesquisa de preços eletrônica; OBS2: caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
7	Razões da escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
8	Indicação dos recursos para a cobertura da despesa.	Diretor de Finanças		Diretor Presidente		Diretor Presidente	
9	Autorização para o prosseguimento da contratação.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante		Diretor Presidente	
10	Juntada aos autos do original das propostas.	CPL		Presidente da CPL			
11	Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso.	CPL		Presidente da CPL			

12	Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário.	CPL		Presidente da CPL			
13	Julgamento das propostas.	CPL		Presidente da CPL			
14	Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante da proposta mais vantajosa. OBS: certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado; nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas.	CPL		Presidente da CPL			
15	Consolidação das informações constantes dos itens 6 e 7 de modo certificar a: a) caracterização da situação justificadora da contratação direta; b) razão da escolha do fornecedor ou do executante; e c) justificativa do preço.	CPL		Presidente da CPL			
16	Juntada da minuta de contrato, quando for o caso.	CPL		Presidente da CPL			
17	Análise jurídica, quando demandada pela CPL ou Área Responsável pela condução da Contratação Direta, ou se for necessária a celebração de contrato e não existir minuta padrão pré-aprovada.	Departamento Jurídico		Chefe do Departamento Jurídico			
18	Autorização do ordenador de despesa.			Diretor Presidente		Diretor Presidente	

ANEXO I-C - MATRIZ DE RESPONSABILIDADES / TUTORIAL PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Processamento da contratação direta por dispensa pelos incisos III a XVIII do art. 29 da Lei 13.303/2016 ou por inexigibilidade de licitação (art. 30)

Seq.	Atividade	Elaboração		Revisão		Autorização	
		Responsável	Prazo	Responsável	Prazo	Responsável	Prazo
1	Identificação das necessidades e consulta ao almoxarifado para verificar se há a disponibilidade imediata do bem, tratando-se de material de estoque, ou a existência de saldo em Ata de Registro de Preços.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
2	Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
3	Solicitação do material, serviço ou obra, com descrição clara do objeto.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
4	Justificativa da necessidade do objeto.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
5	Nota técnica que caracterize os requisitos que justificam uma das hipóteses previstas no art. 29, incs. III a XVIII e 30 da Lei nº 13.303/2016, conforme o caso.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
6	Elaboração e aprovação do Projeto básico.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
7	Pesquisa de preços: OBS1: A CODEGO deverá adotar, preferencialmente, a pesquisa de preços eletrônica; OBS2: caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formula nos autos a devida justificativa.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
8	Justificativa do preço;	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
9	Razões da escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante			
10	Indicação dos recursos para a cobertura da despesa.	Diretor de Finanças		Diretor Presidente		Diretor Presidente	
11	Autorização para o prosseguimento da contratação.	Área Requisitante		Titular do Departamento requisitante		Diretor Presidente	

12	Juntada aos autos do original das propostas.	CPL		Presidente da CPL			
13	Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso.	CPL		Presidente da CPL			
14	Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário.	CPL		Presidente da CPL			
15	Julgamento das propostas.	CPL		Presidente da CPL			
16	Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço. OBS: certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado; nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas.	CPL		Presidente da CPL			
17	Consolidação das informações constantes dos itens 5, 8 e 9 para certificar a: a) caracterização da situação justificadora da contratação direta; b) razão da escolha do fornecedor ou do executante; e c) justificativa do preço.	CPL		Presidente da CPL			
18	Juntada aos autos da minuta de contrato, quando for o caso.	CPL		Presidente da CPL			
19	Parecer jurídico.	Gerência Jurídica		Chefe da Gerência Jurídica			
20	Autorização do ordenador de despesa.					Diretor Presidente	
21	Comunicação à Autoridade Superior do ato de dispensa ou da declaração de situação de inexigibilidade de licitação.	CPL		Presidente da CPL			
22	Ratificação da contratação direta, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela Autoridade Superior.					Diretor Presidente	